



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	3
Pautas	3
Atas.....	3
Acórdãos	3
SEGUNDA CÂMARA	21
Pautas	21
Atas.....	21
Acórdãos	21
ATOS DE RELATORIA	21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	23
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	25
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	26
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	26
CORREGEDORIA GERAL	26
OUIDORIA DE CONTAS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	26
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	26
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	26
EDITAIS	26
DESPACHOS	26
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	28
ATOS NORMATIVOS	28
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	28
Despachos.....	28
Termo de Ajuste de Gestão	29
Portarias	29
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	30
Auditores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo.....	30
Administrativo	30

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 760372/17

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3109/18 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão – Município de Inajá – exercício de 2016 – Superávit meramente contábil-orçamentário (sem correspondente financeiro). Não atingimento de índices constitucionais de aplicação em educação. CGM e MPC pelo indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão. Voto pela nova instrução do feito e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, formulada pelo Município de Inajá, para o cumprimento de metas na área de educação, em vista de supostas irregularidades geradas pelo ex-gestor.

O requerente, Sr. Eduardo Cintra Lugli, atual gestor municipal, aduz na peça 03 dos presentes autos que:

- no demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino do município no período de janeiro/2017 a agosto/2017, foram constatados por esta Corte o valor R\$ 752.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) como despesas custeadas com superávit financeiro, do exercício anterior, nas fontes 103 e 104;
- que referido valor fora lançado pelo ex-gestor, apenas como ajustamento de Fonte, não existindo em espécie na conta bancária vinculada às fontes 103 e 104;
- que em decorrência desse fato, o município está impedido de celebrar convênio com entidades federativas;
- ao final, propõe o Termo de Ajuste de Gestão, com aplicação dos recursos, de forma diluída ao longo de quatro anos.

Instada a manifestar-se, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo indeferimento da proposta de TAG, nos termos da Instrução nº 1572/18 – CGM (peça 18).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 773/18 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

O feito foi levado à sessão de julgamento do dia 03/10/2018, ocasião em que, após o Relator proferir voto pelo INDEFERIMENTO do pedido, o Conselheiro Ivens Linhares pediu vistas dos autos.

O julgamento foi retomado na sessão do dia 24/10/2018, quando houve discussão, tendo o Conselheiro Ivens Linhares proposto: (i) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com vistas a apurar as ações danosas praticadas pelo Ex-Prefeito Municipal; e (ii) o retorno do feito à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, para manifestações quanto ao mérito do Termo de Ajustamento de Gestão, ou seja, sobre as suas condições de efetivação, eis que, a priori, tais aspectos não teriam sido analisados na instrução inicial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta resumidamente envolve a aplicação nos exercícios de 2017 a 2020 do saldo de R\$ 732.231,68 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados em 31/12/2016 nas fontes 103 e 104, além do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação em Educação.

A instrução evidenciou que foram registradas receitas nas fontes vinculadas à educação, sem que houvesse a devida transferência financeira dos recursos, sendo estes utilizados para cobrir pagamento de fontes livres.

Não foi esclarecido pelo requerente qual o destino desses recursos que transitaram nas contas das fontes livres e também há registro na conta de “Responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar”, no valor de R\$ 130.212,06 (cento e trinta mil, duzentos e doze reais e seis centavos), o que representa saídas financeiras cujos destinos não foram identificados. Motivo pelo qual, acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Linhares, faz-se necessária a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, em que pese o art. 13, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal de Contas impedir a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão em caso de indícios de desvio de recursos públicos, conforme bem anotado pelo Conselheiro Ivens Linhares durante o julgamento do feito, os elementos apontam para a eventual responsabilização do gestor anterior, o que demanda uma melhor exegese sobre a

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

sua aplicabilidade no caso concreto.

3. VOTO

A partir do exposto acima, acolho a manifestação do Conselheiro Ivens Linhares e VOTO pela adoção das seguintes medidas.

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, tendo como objeto a diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município de Inajá;

b) Remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações, considerando a possibilidade da vedação imposta pelo art. 13, I, da Resolução nº 59/2017, recair sobre o gestor responsável pela irregularidade e não sobre o atual Prefeito Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo a manifestação do Conselheiro Ivens Linhares, pela adoção das seguintes medidas:

a) Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, tendo como objeto a diferença verificada entre a fonte orçamentária e as contas bancárias do Município de Inajá; e

b) Remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações, considerando a possibilidade da vedação imposta pelo art. 13, I, da Resolução nº 59/2017, recair sobre o gestor responsável pela irregularidade e não sobre o atual Prefeito Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2018 - Sessão nº 35.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 553489/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3225/18 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista interposto pelo Município de São Sebastião da Amoreira, PCA, exercício 2012. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo conhecimento e não provimento. VOTO pelo Conhecimento e Não Provimento, manutenção do Acórdão nº 137/16-S1C.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de São Sebastião da Amoreira, em face do Acórdão nº 137/2016, da 1ª Câmara (peça 191), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes apontamentos:

a) responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar;
b) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; e
c) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR; A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2815/18 (peça 204), opina pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 628/18-5PC, da lavra do Douto Procurador Michael Richard Reiner, pautado nas razões fáticas destacadas pela CGM, acompanha a conclusão pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de manter incólume o Acórdão nº 137/16-S1C.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Inicialmente, por ser parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que o Recurso possa ser conhecido por esta Corte de Contas.

Após analisar o presente processo, observo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Quanto ao item “responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”, verifico que o item permaneceu irregular até o exercício de 2016, quando regularizado, mas sem as devidas notas explicativas de como foi contabilizado cada valor, entendo que o item deve permanecer irregular, conforme consta no Acórdão recorrido.

Quanto ao item “Obrigações financeiras frente às disponibilidades”, correto está o entendimento da CGM e do MPC, pois, para se evitar Déficit Financeiro, existe para o gestor a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento a serem seguidos, nos termos definidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Com relação ao item “exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR”, a justificativa de que o contador se viu obrigado a assumir outras funções dentro da administração, não descaracteriza a impropriedade, mas atesta um flagrante desvio de função, conforme bem definido pela CGM.

Do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 137/16-S1C.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu arquivamento e encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 137/16-S1C;

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu arquivamento e encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 611628/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3226/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual, exercício 2014. Instrução da CGM pelo conhecimento e provimento. Parecer do MPC pelo conhecimento e provimento parcial. VOTO pelo Conhecimento e Provimento do Recurso a fim de julgar Regular com Ressalvas as Contas e Afastar a Multa imposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Joãozinho Alves de Jesus, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, em face do Acórdão nº 3457/17-S2C (peça 39), que julgou pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo, relativa ao exercício de 2014, em virtude de divergências de saldos do Balanço Patrimonial, entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3600/18 (peça 52), posicionou-se pelo provimento do recurso, tendo em vista que as divergências foram regularizadas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas (MPC), calcado no entendimento fixado por este Tribunal nos termos da Súmula nº 08-TCE/PR, exarou opinativo pelo provimento do recurso, de modo a julgar regular com ressalva (sem aplicação de multa) as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, tem-se que o presente petição preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que interposto tempestivamente por parte legitimamente interessada, razão pela qual impõe-se sua aceitação e consequente análise meritória.

Pelo cotejo dos documentos encaminhados pelo recorrente, chega-se à conclusão que não mais existe divergência entre os respectivos saldos patrimoniais constantes do demonstrativo gerado pelo sistema SIM-AM e o gerado pelo sistema contábil do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia.

Pelo exposto, uma vez constatada a inexistência de divergências que serviram de sustentáculo para a reprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia (exercício 2014) e a consequente imposição de multa ao Sr. Joãozinho Alves de Jesus, tenho que, nos termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como pelo Parquet de Contas, impõe-se o provimento do presente expediente recursal, de modo a reformar o Acórdão combatido (Acórdão nº 3457/17-S2C) com vistas a julgar regular com ressalva (sem aplicação de multa) as contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, relativas ao exercício de 2014. É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2014, assim como afastar a multa imposta pelo item II do Acórdão nº 3457/17-S2C.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olímpia, exercício de 2014, assim como afastar a multa imposta pelo item II do Acórdão nº 3457/17-S2C;

II - DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ

PEDROSO
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018,
de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no
DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018,
a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES
ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas
preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das
Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas
QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br)
NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado
do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos
processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar
requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio,
para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas
Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 38, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (05/11/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** por motivo de férias e **Cláudio Augusto Kania** por participação em evento externo. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 37, da Sessão do dia 29 de Outubro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados, o **sobrestamento** do Processo nº 775058/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual e **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 211782/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo **Conselheiro Nestor Baptista**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 337637/13 (Regular com recomendações), 408399/13 (Regular com recomendações), 429663/13 (Regular com recomendações), 430139/18 (Indeferimento), 227040/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 240585/18 (Regular), 248764/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 249434/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 287638/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 294170/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 303790/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 189334/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 196020/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 272045/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 275117/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 279929/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 283080/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**. Foram **adiados** os Processos nºs: 954560/15 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 107950/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 128418/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 884530/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 303818/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 240577/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 288073/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 292828/18 (Adiado por férias do relator), 246052/18 (Adiado por férias do relator), 262210/18 (Adiado por férias do

relator), 278795/18 (Adiado por férias do relator), 282393/18 (Adiado por férias do relator), 676432/16 (Adiado por férias do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi **adiado após devolução de vista** o Processo nº 954560/15, da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 190453/09 (Adiado por pedido do relator), 190461/09 (Adiado por pedido do relator), 384053/09 (Adiado por devolução pós- vista), 636230/10 (Adiado por pedido do relator), 748679/11 (Adiado por pedido do relator), 148659/12 (Adiado por pedido do relator), 449067/12 (Adiado por devolução pós- vista), 457133/15 (Adiado por pedido do relator), 222958/17 (Adiado por pedido do relator), 303420/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e dois minutos, (14h:22), do dia 5 de novembro de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de novembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado,
Conselheiro Nestor Baptista.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 189270/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: RINALDO CREMON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3027/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos das Instruções Normativas nºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Cremon, Presidente da Câmara no exercício em análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da derradeira Instrução nº 3134/18 (peça 19) opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, diante do atraso na entrega de dados do sistema SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 679/18-2PC (peça 20), da lavra da insigne Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o opinativo da CGM pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo a evento da agenda de obrigações do ano de 2017, conforme demonstra a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/05/2017	07/07/2017	7
Junho	2017	31/07/2017	16/06/2017	16

O gestor argumentou (peça 18) que os atrasos decorreram de erros na importação de arquivos do módulo contábil, o que impediu a entrega das duas remessas de dados nas datas previstas pelo Tribunal de Contas, mas que não houve prejuízos ao erário municipal bem como displicência ou falta de interesse do gestor das contas.

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que não foram apresentadas justificativas ou medidas suficientes para afastar os atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, entendendo desnecessário a conversão do infimo atraso de 7 (sete) e 16 (dezesseis) dias em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Cremon, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rinaldo Cremon, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **KATIA REGINA PUCHASKI**.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 193900/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: FABRICIO ANTONIO ORTEGA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3028/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2017. Atrasos nas publicações de Relatórios de Gestão Fiscal. Regularidade com Ressalva das Contas e Aplicação de Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste (art. 24 da Lei Orgânica c/c art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabrício Antonio Ortega.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução nº 3716/18 (peça 24), opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, com aplicação de multa ao gestor. A irregularidade apontada consiste em atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e do Terceiro Quadrimestre ou do Segundo Semestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 772/18-5PC (peça 25), acompanhou o parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o art. 225 do Regimento Interno. No mérito da análise a Unidade Técnica apontou inconformidade consistente nos seguintes atrasos na publicação de dois Relatórios de Gestão Fiscal: do Terceiro Quadrimestre ou do Segundo Semestre do exercício de 2016 e o do Primeiro Semestre do exercício de 2017.

O gestor argumentou que o atraso é pequeno e não comprometeu a transparência das informações fiscais (peça 17).

Em análise ao contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas pelo interessado não teriam o condão de eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

Este signatário tem efetuado o afastamento da multa, quando o atraso se revela episódico e ínfimo, fundado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, o atraso em 2 (dois) relatórios, aliado ao fato de que um desses atrasos foi de 33 (trinta e três) dias, não pode ser considerado eventual e ínfimo.

Desta forma, acompanho a manifestação da CGM no sentido de ressaltar o item em apreço, aplicando, contudo, multa administrativa em consonância com a Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte de Contas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabrício Antonio Ortega, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabrício Antonio Ortega, face aos atrasos na entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas, e demais anotações e providências necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR com RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fabrício Antonio Ortega, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabrício Antonio Ortega, face aos atrasos na entrega dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a anotação das ressalvas e demais anotações e providências necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP), para as comunicações de ofício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 226396/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3029/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e aplicação de multa. Regularidade da Prestação de Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2017, nos termos das Instruções Normativas nºs 138/2018 e 140/2018 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade

do Sr. Amarildo José da Silva, Presidente da Câmara no exercício em análise. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da derradeira Instrução nº 3364/18 (peça 19) opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor, diante do atraso na entrega de dados do sistema SIM/AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 697/18-2PC (peça 20), da lavra da insigne Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo a evento da agenda de obrigações do ano de 2017, conforme demonstra a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janerio	2017	02/05/2017	11/05/2017	9
Março	2017	31/05/2017	08/06/2017	8

O gestor argumentou (peça 16) que no início de cada ano, a maioria das empresas prestadoras de serviços de locação de software contábil, estão em período de adaptação, configuração e atualização de sistemas. Que apesar dos esforços locais para a remessa de dados ao SIM/AM, foram entregues em atraso os meses de janeiro e março, mas que sempre pautou pela pontualidade no cumprimento das obrigações legais a que está obrigado e que os atrasos ocorrerem por motivos externos.

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, entendo desnecessário a conversão do ínfimo atraso de 9 e 8 dias em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amarildo José da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Amarildo José da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 292070/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: RODRIGO JAIR DIEFENTHALER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3030/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multas. Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jair Diefenthaler, Presidente no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 2723/18 (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao gestor em face da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, conforme planilha a seguir:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Março	2017	31/05/2017	05/06/2017	5
Abril	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Mai	2017	30/06/2017	15/07/2017	15
Junho	2017	31/07/2017	07/08/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	26/09/2017	26
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 643/18-2PC (peça 17), emitida pela douta Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da CGM, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com sanções ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo a evento da agenda de obrigações do ano de 2017, conforme demonstrado na tabela acima.

O gestor argumentou (peça 15) que os atrasos foram pequenos e que em nada comprometeram a lisura das contas e tão pouco resultou em prejuízo ao exercício das funções de controle e acompanhamento deste Tribunal. Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos a análise das contas, entendo desnecessário a conversão em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

3. VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jair Diefenthaler, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, DETERMINO a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Cafelândia, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Jair Diefenthaler, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 839523/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: AFONSO HALINSKI, ASSOCIACAO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLONIA SANTO ANTONIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JACKSON FRANZONI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

PROCURADOR: ANDREIA INDALENCIO ROCHI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3370/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Pelo não processamento, nos termos da Resolução 60/2017. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 9688, relativa a repasses realizados pelo Município de Laranjeiras do Sul à Associação de Moradores e Produtores Rurais Colônia Santo Antônio de Laranjeiras Do Sul, em decorrência da celebração do nº. 113/2012, com vigência de 21/06/2012 a 21/06/2013, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de uma ensiladeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 1203/18 – peça 49) se manifesta pela não processabilidade do feito, tendo em vista que o valor discutido não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução nº 60/2017.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 758/18 – 2PC – peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, com emissão de recomendação ao Município para que oriente as entidades tomadoras, em especial as associações de pequeno porte, acerca dos trâmites necessários à formalização dos procedimentos de compra de bens e materiais com recursos advindos de convênio.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que se trata de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLÔNIA SANTO ANTÔNIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), monta essa que não ultrapassa o valor mínimo estabelecido para instauração ou processamento de processos e de procedimentos, conforme disciplina a Resolução nº 60/17.

Importante destacar que o Órgão Ministerial, em sua manifestação, diverge dos apontamentos do Setor Técnico, por entender que a Resolução 60/2017 é inaplicável no âmbito dessa Corte, motivo que leva ao posicionamento pela regularidade com ressalva das contas, com emissão de recomendação ao Município. Entretanto, vale ressaltar que antes da discussão e deliberação do Colegiado, a normativa combatida foi submetida à apreciação do Ministério Público de Contas, e que somente após a oitiva do Parquet houve a aprovação do diploma, contando com manifestação favorável do mesmo, conforme resta consignado no Acórdão nº 6170/16 – Tribunal Pleno, de 08 de dezembro de 2016, que originou a Resolução 60/2017.

Dessa feita, acompanho a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela não processabilidade do feito, bem como seu encerramento.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua ao posicionamento do Parquet, voto pela não processabilidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, § 1º e 5º da Resolução 60/2017, bem como seu encerramento nos termos do art. 398, § 1º do RI-TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLÔNIA SANTO ANTÔNIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, § 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

3.2. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pelo não processamento da presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre o MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL e a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS COLÔNIA SANTO ANTÔNIO DE LARANJEIRAS DO SUL, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 9º, § 4º, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 1º, § 1º e 5º da Resolução 60/2017, em face de se tratar de transferência voluntária que não ultrapassa o valor mínimo para instauração ou processamento;

II. determinar, após, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RI-TCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 107950/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3371/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte Escolar de alunos da rede estadual. Regularidade das contas com emissão de recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município de Campo Largo da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.601.725,54 (um milhão, seiscentos e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

O Termo de Adesão nº 1220120074/2012 teve vigência no período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências, em análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 6411/14 – DAT (Peça 05), identificou as seguintes restrições à regularidade das contas: atraso do tomador no envio das informações bimestrais; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; ausência de certidões na formalização da transferência; ausência de certidões durante a execução da transferência; e publicação intempestiva do instrumento de transferência, as quais ensejaram a abertura de contraditório aos interessados, para apresentação de defesa.

Intimados os órgãos repassador e tomador, bem como os gestores responsáveis, foram apresentadas defesas (Peças 13/14, 15/16 e 17/18), face às quais a unidade técnica emitiu nova manifestação, pela regularidade das contas com recomendação, nos termos da Instrução nº 2194/15 – DAT (Peça 20).

O Órgão Ministerial, apesar disso, considerando a existência de normativa própria dos governos estadual e federal sobre os repasses relativos ao Programa Estadual de Transporte Escolar, entendeu necessária a prestação de esclarecimentos adicionais, notadamente a apresentação dos “relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos” (Parecer nº 13635/15 – SMPJTC – Peça 22, p. 03).

Acolhida a proposição ministerial pelo Despacho nº 1126/15 – GCFMAG (Peça 23), foram novamente intimados os interessados (Peças 25 até 28), que apresentaram defesa contendo as informações requeridas pelo órgão ministerial (Secretaria de Estado da Educação do Paraná às Peças 32/33 e Município de Campo Largo às Peças 37 até 51).

Em virtude da reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018, os autos foram submetidos então à análise conclusiva pela Coordenadoria de Gestão Estadual que, apreciando exclusivamente os apontamentos formulados pelo Ministério Público de Contas, considerou atendidas as exigências pela apresentação da “documentação dos veículos e condutores (peças 39 a 42); dos relatórios bimestrais (peças 47 a 51); e laudos dos veículos (peças 43 a 46)”. Assim, nos termos da Instrução nº 326/18 – CGE (Peça 53), opinou pela regularidade das contas com emissão de recomendação para que os atuais gestores da Concedente e da Tomadora, bem como aqueles que os sucederem, adotem as providências exigidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Diversamente, nos termos do Parecer nº 535/18 (Peça 53), o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, pois não teria sido possível verificar "dos dados cadastrados no SIGET – Sistema de Gestão de Transporte Escolar (fls. 09 e seguintes da peça n.º 33), se os condutores possuíam Curso Específico de Transporte Escolar, nem se a frota contratada com recursos do convênio tinha autorização para realizar transporte escolar, informações essas imprescindíveis à aferição da legalidade dos gastos."

Pugnou o Parquet pela aplicação das multas previstas artigos 87, IV, 'g' e 89, § 1º, I, ambos da Lei Orgânica desta Corte, por haver autorizado a realização de despesa em favor de prestador de serviços que não detinha as condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual nº 1422/11 e pela Resolução Federal nº 12/2011 para a realização do transporte escolar. Por fim, sugeri a expedição de determinações: a) ao Município de Campo Largo para que providencie a integralidade dos laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atual e futuramente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor; e b) ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, e voto pela regularidade das contas, com emissão de recomendações aos gestores envolvidos.

Quanto às impropriedades inicialmente apontadas, corroboro nas conclusões alcançadas pela Unidade Técnica na Instrução nº 2194/15 – DAT, no sentido de que, considerada sua natureza estritamente formal e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, não devem ser causa de irregularidade destas contas:

"Os documentos e esclarecimentos constantes das peças de defesa não são suficientes para sanar as inconformidades apontadas nos itens 105, 106, 304, 308 e 409 da Instrução nº. 6411/14. Em que pese tal conclusão, sugere-se a inaplicabilidade de sanções em decorrência das falhas citadas, em face de sua natureza estritamente formal e da ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo da recomendação sugerida no item 4 desta instrução". (Peça 20, p. 04)

Destaco que no Parecer nº 13635/15 – SMPJTC, inobstante requerendo a apresentação de documentação complementar, o Ministério Público de Contas reconheceu contar a Prestação de Contas com os elementos mínimos que indicam a correta aplicação dos recursos.

Assim, o apontamento deve ser objeto de recomendação aos interessados, para que procedam à correção das falhas descritas nos itens 105, 106, 304, 308 e 409 da instrução inaugural, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011.

Ante o requerimento ministerial de apresentação dos relatórios bimestrais que atestam a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e condutores; e laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos (Peça 22, p. 03), tanto a SEED (Peça 33, fls. 7 a 21) quanto o Município de Campo Largo (Peças 38 até 51) prestaram os esclarecimentos requeridos e juntaram documentos comprobatórios.

Consoante destacado pela unidade técnica, o item teria sido regularizado, eis que "A SEED apresentou relação de condutores e dados dos veículos, fichas de controle bimestrais do Programa Estadual de Transporte Escolar/PETE, relatórios síntese bimestrais e, por fim, o Ofício Circular n.º 12/2014 encaminhado ao prefeito municipal relacionando as exigências do CONTRAM sobre a obrigatoriedade de inspeção veicular, mencionando acórdãos desta Corte de Contas que contêm determinações para apresentação do laudo de inspeção semestral dos veículos destinados ao transporte de alunos e exigindo a apresentação do documento a partir de 1/07/2014. A defesa do município apresentou a documentação dos veículos e condutores (peças 39 a 42); os relatórios bimestrais (peças 47 a 51); e, laudos dos veículos (peças 43 a 46) conforme solicitado (Peça 53, p. 03)

O Ministério Público divergiu das conclusões técnicas entendendo que a aprovação das contas só seria possível se possível fosse verificar, dos dados cadastrados no SIGET – Sistema de Gestão de Transporte Escolar, se os condutores possuíam Curso Específico de Transporte Escolar, e se a frota contratada com recursos do convênio tinha autorização para realizar transporte escolar. Ademais, apontou o Parquet que os laudos de inspeção veicular apresentados pelo Município (Peças 43/47) abarcariam apenas 60 dos 100 veículos cadastrados e utilizados para o transporte escolar, sendo que somente 37 deles envolvem o período de vigência do convênio em apreço.

Discordo das conclusões ministeriais.

Os itens reclamados pelo órgão ministerial não fizeram parte das exigências padrão desta Corte nas prestações de contas de transferências voluntárias relacionadas a repasses de recursos para o transporte escolar do período em exame – 18/04/2012 a 31/12/2012 – e somente foram exigidos nestes autos muito após a conclusão da execução dos objetivos previstos (apenas em outubro de 2015 – Peça 22, p. 03). Não seria razoável restringir a condição de regularidade das contas a apresentação de documentos que não foram exigidos durante ou logo após o período examinado.

Por outro lado, diversamente das conclusões ministeriais, entendo que apresentação dos documentos requeridos pelo órgão ministerial leva à presunção do cumprimento integral do convênio, bem como da legalidade dos gastos realizados.

Destarte, ante a comprovação do cumprimento dos objetivos conveniados, reforçada pela apresentação dos relatórios bimestrais de transporte escolar (Peça 33), e ante a ausência de quaisquer indícios de que a prestação de serviços tenha se dado sem a garantia de efetiva segurança aos alunos, os apontamentos ministeriais não devem ser causa de restrição à aprovação das presentes contas.

Contudo, acolho como recomendação a sugestão ministerial de determinação ao ente tomador e ao repassador, para que adotem providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento da Resolução Estadual nº 1422/11 e da Resolução Federal nº 12/2011, inclusive com a comprovação de realização de vistorias pelo DETRAN ou por empresas credenciadas dos veículos utilizados, e, em relação aos condutores, com a comprovação de formação específica em curso de Transporte Escolar.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo Largo, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120074/2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

3.2. emitir recomendação aos interessados:

a) para que procedam à correção das falhas descritas nos itens 105, 106, 304, 308 e 409 da instrução processual inicial, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011;

b) para que adotem providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento da Resolução Estadual nº 1422/11 e a Resolução Federal nº 12/2011, inclusive com a comprovação de realização de vistorias pelo DETRAN ou por empresas credenciadas dos veículos utilizados, e, em relação aos condutores, com a comprovação de formação específica em curso de Transporte Escolar.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Campo Largo, em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120074/2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

II. emitir recomendação aos interessados:

a) para que procedam à correção das falhas descritas nos itens 105, 106, 304, 308 e 409 da instrução processual inicial, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº 61/2011;

b) para que adotem providências de aperfeiçoamento na execução e no controle da execução do transporte escolar, com o cumprimento da Resolução Estadual nº 1422/11 e a Resolução Federal nº 12/2011, inclusive com a comprovação de realização de vistorias pelo DETRAN ou por empresas credenciadas dos veículos utilizados, e, em relação aos condutores, com a comprovação de formação específica em curso de Transporte Escolar.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640)

PROCESSO Nº: 128418/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,

FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZIMARA

CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3372/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade com recolhimento parcial de recursos, oposição de ressalva e recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 7891, relativo ao termo de convênio nº 1220120032/2012, em cuja vigência (18/04/2012 a 31/12/2012) a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou R\$ 655.772,32 à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 339/18 – peça 38) se manifesta pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 83.407,91, não devolvido e não justificado.

Ainda, manifesta-se pela oposição de ressalva pelas impropriedades descritas nos itens 2.2.1 e 2.2.3 (respectivos códigos 602 e 740), recolhimento parcial dos recursos no valor de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº. 11.701.924/0001-31, e pela Sra. Suzimara Carvalho de Cruz Oláh de Almeida Lima ao Tesouro Municipal, aplicação de multa à Sra. Suzimara Carvalho de Cruz Oláh de Almeida Lima, CPF nº 766.815.489-20 em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 83.407,91, não devolvido e não justificado e expedição de recomendação, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 673/18 – 3PC – peça 49), por sua vez, corrobora o entendimento da instrução técnica, pela irregularidade com

restituição de valores, oposição de ressalva, multa e recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram: i) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 83.407,91 e ii) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Oportunizado o contraditório, por meio do Ofício nº 3415/16-DP (peça 37), fora intimada a Sra. SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA. Ainda, através do Ofício nº 4395/16-DP (peça 40), fora intimada a Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA (Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana). Por intermédio da petição intermediária nº 703081/16, peças 42 e 43, a Sra. MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, requereu prorrogação de prazo, deferido através do Despacho 1188/16-GCFAMG. Ato contínuo, em 19/09/2016 foi emitido pela Diretoria de Protocolo a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO 1609/16-DP.

Nesse contexto, cabe destacar que nenhuma das Interessadas compareceu aos autos apresentando quaisquer justificativas ou documentos capazes de explicar ou sanar as inconformidades. Dessa forma, não resta alternativa a não ser acompanhar a manifestação do Setor Técnico, bem como o posicionamento Ministerial conforme segue.

Da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência – o saldo bancário apontado foi na monta de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos). Quando realizada a primeira análise, Instrução 6619/14 – DAT, peça 05, foi oportunizado aos Interessados que explicassem o saldo remanescente e não recolhido. Por meio das peças 16 a 20 e 26, foram apresentados os seguintes argumentos:

(...) “em decorrência de alterações necessárias para ajustamento do saldo final da prestação de contas de transferências recebidas em 2011, houve a alteração do saldo final da transferência em análise, o qual estamos procedendo a minucioso levantamento para equalização do saldo correto ao final da transferência, devendo proceder à devolução ao concedente do valor restante verificado”(…) “Tão logo seja procedida a equalização do saldo e consequentemente a devolução do saldo restante, encaminharemos o comprovante de devolução”. (Grifo nosso).

Conforme já consignado, fora oportunizado, por mais de uma vez, o direito ao contraditório, visando sanar os apontamentos por meio de esclarecimentos e apresentação de documentação que pudessem comprovar o correto uso dos recursos repassados, porém, os Interessados se limitaram a informar que encaminhariam os devidos comprovantes assim que as falhas fossem corrigidas. Entretanto, após essa informação, quedaram-se silentes os Interessados, motivo pelo qual o item não pode ser considerado sanado, permanecendo a irregularidade apontada, tendo sido infringido o art. 15 Resolução nº 28/2011 e art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, com base nos arts. 16 e 18, da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, cabe, de forma solidária, à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, e à Sra. Suzimara Carvalho de Cruz Oláh de Almeida Lima, CPF nº 766.815.489-20, o recolhimento parcial (ao Tesouro Municipal) dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa.

Da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – assegurado o direito de defesa, por meio da peça 26, fls. 02, o Interessado alegou que os recursos foram utilizados no objeto conveniado para atendimento dos anseios da população e ao interesse público. Ainda, alegou não haver ter ocorrido desvio de finalidade.

Em relação à defesa apresentada, como destacou o Setor Técnico, “o jurisdicionado não apresentou material comprobatório satisfatório para comprovar as alegações, tampouco, para sanar as improbidades elencadas, no entanto, há de se considerar, o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação. Após a reanálise das informações junto ao SIT, verificou-se de fato uma alteração na execução da despesa 3.3.90.33.03”.

Dessa forma, em que pese as justificativas apresentadas, extrai-se que a inconformidade de natureza formal não foi devidamente sanada, contudo, seguindo a pacífica jurisprudência desta Corte, pode a impropriedade em tela ser convertida em ressalva.

Por fim, entendendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, e pela Sra. Suzimara Carvalho de Cruz Oláh de Almeida Lima, CPF nº 766.815.489-20, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

3.3. apor ressalva à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do RI-TCE/PR, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

3.4. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros

competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 83.407,91 (oitenta e três mil quatrocentos e sete reais e noventa e um centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, e pela Sra. Suzimara Carvalho de Cruz Oláh de Almeida Lima, CPF nº 766.815.489-20, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do RI-TCE/PR e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência sem justificativa;

III. apor ressalva à Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, CNPJ nº 11.701.924/0001-31, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/05, art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do RI-TCE/PR, em razão da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

IV. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 884530/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIA WOLFF APOLLONI MENDES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3373/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Profissional do Magistério. Município de Curitiba. EC 47/2005. Art. 3º. Redução de idade para aposentadoria. Pendência de Agravo em Recurso Extraordinário. Independência de instâncias. Inafastabilidade da decisão judicial ainda que não transitada em julgado. Registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 1363/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Claudia Wolff Apolloni Mendes, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 28 anos e 26 dias e proventos no montante de R\$ 5.309,40.

A DICAP (Parecer 7145/15 – peça 24) atestou o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo conforme certidão anexada (fl. 1 da Peça 11), apresentou-se declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário (Peça 12), bem como comprovou-se que o aposentado possuía 47 anos na época da inativação, nos termos do documento de identificação apresentado (Peça 10), não perfazendo, assim, a idade mínima exigida. Porém, amparado pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, da peça 15, fora aplicado a regra da compensação do tempo de contribuição excedente com o tempo faltante na idade.

Todavia, considerando que não foi juntada cópia da sentença, diligenciou o feito à Entidade Previdenciária para que providenciasse a juntada de certidão de objeto e pé dos autos judiciais.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em atenção à solicitação da unidade técnica, juntou aos autos a certidão na peça 29.

Em agosto de 2015 o feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica para acompanhamento do trâmite do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004 (peça 31).

Nesse ínterim, o Tribunal Pleno manifestou-se em caso análogo[1] em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba interpsôs recurso contra Acórdão da Segunda Câmara[2] que determinou o sobrestamento dos autos de inativação 850734/16 até o trânsito em julgado da decisão judicial.

As razões de recurso foram acatadas, o recurso foi provido e a Portaria de inativação, fundamentada na decisão do Mandado de Segurança, foi registrada nesta Casa.

Em razão disso, a Diretoria Jurídica devolveu o feito a este Relator para aferição a necessidade de manutenção do sobrestamento dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 657/18 – peça 36) informou que da decisão de mérito do Mandado de Segurança foi interposto, pelo IPMC, Recurso Extraordinário que teve seu seguimento negado pelo Tribunal de Justiça e que tal denegação foi agravada[3] e tramita no Supremo Tribunal Federal, sem qualquer manifestação até o momento.

Com isso, a unidade técnica intimou o Instituto de Previdência para que informe essa Corte quando se der o trânsito em julgado da decisão proferida no ARE 1092706, a fim de se proceder à análise da inativação objeto dos autos.

O IPMC, por sua vez, requereu o sobrestamento destes autos até o trânsito em julgado da decisão do ARE 1092706.

Analisando o pedido, entendi não existir prejuízo a qualquer uma das partes no exame conclusivo do ato de aposentadoria objeto deste expediente, não havendo motivo para adoção da medida propugnada pelo IPMC (qual seja, o sobrestamento, em razão de processo judicial), motivo pelo qual determinei a tramitação para manifestação e mérito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1277/18 – peça 44) ratificou o opinativo de peça 24 e manifestou-se pela legalidade e registro do ato concessivo, ressaltando a necessidade de comunicação pela origem quanto a eventual mudança de decisão constante no Agravo mencionado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 848/18 – 5PC – peça 45), em face do posicionamento adotado pela CGM (...) opina pelo registro do ato em comento, ressaltando que a aposentadoria fundamentada no art. 3º da EC 47/2005 c/c o § 5º do art. 40 da CF encontra respaldo na decisão consubstanciada no Acórdão nº 55.994, exarado na Apelação Cível nº 1411957-0 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Preliminarmente, com fundamento no precedente citado pela Diretoria Jurídica – Acórdão 5002/17 – Tribunal Pleno –, bem como no entendimento de que o deslinde do processo judicial, ao menos nesse caso, não deve ser condição de procedibilidade para esta Corte de Contas ante a sua independência e autonomia para analisar os feitos de sua alçada[5], refuto o pedido da parte (peça 41) para sobrestamento dos autos.

No mérito, ainda que esta Corte tenha, outrora, fixado entendimento diverso do ora acolhido pelo TJ/PR[6], considerando que os documentos acostados aos autos estão em consonância com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012 deste Tribunal e, tendo em vista que os requisitos necessários para a aposentadoria constantes no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 foram preenchidos, com exceção da idade mínima exigida que foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004 e na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1411957-0[7], mostrando-se inafastável tal decisão, entendo que o ato de inativação em exame deve ser registrado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o registro da Portaria 1363/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Claudia Wolff Apolloni Mendes, no cargo de Profissional do Magistério;

3.2. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do ARE 1092706 proposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e, em caso de eventual reversão do julgado, apresente manifestação com as alterações aplicáveis à inativação ora em exame;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro da Portaria 1363/13, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foi aposentada voluntariamente a Sra. Claudia Wolff Apolloni Mendes, no cargo de Profissional do Magistério;

II. determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que efetue o acompanhamento do ARE 1092706 proposto contra a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná e, em caso de eventual reversão do julgado, apresente manifestação com as alterações aplicáveis à inativação ora em exame;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

TOFFOLI, decisão monocrática publicada em 12 de maio de 2011).

6. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – investigação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a investigação formulada nos termos a seguir;

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

7. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 3º, III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC - 1411957-0 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 16.02.2016)

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12100285/AC%3C3%B3rd%3CA3o-1411957-0#>

PROCESSO Nº: 732097/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, ODELCIO JOSE CECATTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3374/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Pelo conhecimento, no mérito pelo não provimento. Manutenção integral do acórdão nº 2863/18 – s1c. Pertinentes registros.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2863/18-Primeira Câmara (peça 21), decidiu:

“I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CNPJ 01.612.815/0001-94, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. ODELCIO JOSE CECATTO, CPF 644.143.889-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ODELCIO JOSE CECATTO, CPF 644.143.889-53, representante legal pela CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CNPJ 01.612.815/0001-94, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Agosto (51 dias) e Setembro (23 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.”

Contra tal julgado foi proposto, pelo Interessado supra, os embargos de declaração ora em exame (peça 25), aduzindo-se em síntese que:

“Paira a dúvida no sentido de que houve a determinação de “multa administrativa” em relação aos meses de Agosto (51 dias) e Setembro (23 dias) de 2017, isto é, será uma única multa administrativa incluindo ambos os meses de 2017, ou uma multa para cada mês de atraso na alimentação dos dados?”

Complementa, por fim o Embargante, que não existe a pretensão de se discutir o mérito da questão quanto à responsabilidade em relação à multa.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 1178/18 - GCFAMG, peça 26, foi recebido o presente feito como Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos dos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como dos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões que contenham omissão, obscuridade, dúvida ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme já explicitado no relatório, o Embargante alegou haver restado dúvida sobre o quantitativo de multas que a decisão designou. Também apontou não existir pretensão de discutir o mérito da sanção.

Pois bem, reiteradamente as decisões semelhantes à ora discutida vem sendo prolatadas no mesmo formato, no entendimento desta relatoria, aos casos em que ocorrem atrasos em mais de uma remessa, cabe apenas uma multa administrativa ao mesmo responsável. Conforme restou consignado no item II da decisão embargada, o dispositivo teve o intuito de “aplicar multa administrativa” e não multas administrativas para os atrasos. Dessa forma não resta dúvida ao caso em tela de que o Acórdão 2863/18 – S1C, apenas determinou uma multa em face do descumprimento dos prazos de duas remessas distintas.

Assim, em face de todo o exposto, entendo que a decisão se apresentou cristalina e fundamentada, portanto, conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. arts. 69 e art. 76, da LC/PR 113/05, e voto, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 2863/18 - Primeira Câmara.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 2863/18 - Primeira Câmara;

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
 I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento com a consequente manutenção integral da decisão materializada no Acórdão nº 2863/18 - Primeira Câmara;
 II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da LC nº 113/2005 e do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 303818/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3375/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Fundo Previdenciário Municipal. Ausência de CRP do MPAS e de laudo atuarial; documentos essenciais para a verificação do equilíbrio financeiro a atuarial da Entidade. Atraso na remessa de dados do SIM-AM. Irregularidade de contas, com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 188/18 – Peça 12) indicou a existência de quatro impropriedades:

- (i) Balanco Patrimonial – O Balanço Patrimonial encaminhado não foi acatado, pois não contém a assinatura do contador responsável.
- (ii) Certificado de Regularidade Previdenciária – A entidade, através da declaração anexada às peças nº 7/8, informa não possuir Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP. A CRP encaminhada foi válida até 21/07/2014.
- (iii) Laudo atuarial – A entidade não encaminhou o Laudo Atuarial com vigência aplicável ao exercício de 2016.
- (iv) SIM-AM – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	28/04/2016	19/05/2016	20
Janeiro	2016	31/05/2016	04/06/2016	4
Maio	2016	28/07/2016	26/11/2016	120
Junho	2016	31/08/2016	28/11/2016	87
Julho	2016	31/08/2016	28/11/2016	90
Agosto	2016	30/09/2016	28/11/2016	80
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	08/12/2016	9
Novembro	2016	18/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

Devidamente intimada, a Sra. Ana Paula de Oliveira apresentou defesa (Peças 22/25), aduzindo, em síntese:

- (i) Balanco Patrimonial – Em relação ao tocante deste item, temos a informar que segue em anexo o Balanço Patrimonial de 2016, devidamente rubricado por todos os responsáveis.
- (ii) Certificado de Regularidade Previdenciária – Em relação a irregularidade apontada, temos a informar, que neste ano de 2018, o Fundo Previdenciário Municipal foi submetido à uma Auditoria do Ministério da Previdência, no qual levantou as irregularidades que o Município tem com o Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul-FUNPREMISUL em relação aos repasses que não são realizados, e que temos a informar, que após a conclusão dos recursos, o Município irá tentar realizar o Parcelamento da Dívida junto ao FUNPREMISUL, encaminhando ao Poder Legislativo o Projeto de Lei para parcelar a dívida. Portanto, assim que o Município conseguir o parcelamento, e conseguir regularizar as pendências junto ao MPS, comprovando que o Município pretende regularizar essa dívida o mais breve possível, regularizando assim a irregularidade apresentada, encaminharemos a certidão de regularidade previdenciária para sanar a irregularidade apontada.
- (iii) Laudo atuarial – A empresa contratada está providenciando o novo Laudo Atuarial, e assim que estiver pronto, encaminharemos o mais breve possível para sanar a irregularidade.
- (iv) SIM-AM – O Município de Itaúna do Sul, por ser pequeno e com poucas receitas próprias e viver estritamente de repasses, tais como FPM e ICMS, para atender as regras constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem seu quadro funcional,

estritamente reduzido. Na contabilidade trabalhamos com uma única contadora e dois auxiliares, que possuem muitas dificuldades para o cumprimento das metas e prazos exigidos. A Constatação de atraso do SIM-AM 2016, foram constatados na abertura nos meses de janeiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, Servidores, tão pouco Contador, sendo que quem responde pela contabilidade do FUNPREMISUL é a contadora da Prefeitura, e ainda por não possuir a experiência necessária para o encaminhamento dos dados, também ficou afastada para licença maternidade retornando suas atividades em junho de 2016, foram os motivos da ocorrência e algumas dificuldades quando ao sistema Software, e não foram muitos dias de atrasos, o qual solicitamos que seja considerado tal item como ressalva, sem a aplicação da multa pré estabelecida. Vemos aqui que esse atraso em nada prejudicou o Município, que prestou as informações, e demonstrou a boa aplicação dos recursos públicos, bem como não houve má-fé ou desídia da Requerente. Logo rogamos a esse Tribunal que abstenha em aplicar multas a esse gestora, que apesar de ter atrasado, o envio das informações, foi devido as peculiaridades, do Município que é pequeno e possui somente uma contadora para fazer praticamente tudo. Invocamos novamente a ponderação de Vossas Excelências, eis que não seria razoável e proporcional penalizar esse gestor por esse atraso que em sua maioria foi pequeno, e que em nada prejudicou o erário público, até mesmo porque existe precedente nessa corte nos termos dos autos 281284/16, acórdão 3187/17, segunda câmara em anexo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 4101/18 – Peça 26), acolheu parcialmente as justificativas:

- (i) Balanco Patrimonial – Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 05 e 24) . A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior (...).
- (ii) Certificado de Regularidade Previdenciária – Em sede de contraditório o interessado justifica que não possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido, haja vista irregularidades apontadas pelo Ministério da Previdência em relação a repasses não realizados Pelo Executivo Municipal. Desta forma, persiste a inconformidade apontada na instrução anterior.
- (iii) Laudo atuarial – Em sede de contraditório o interessado justifica que está providenciando o Laudo Atuarial do exercício em análise. Desta forma, persiste a inconformidade apontada na instrução anterior.
- (iv) SIM-AM – (...) no âmbito desta Unidade Técnica, entende-se que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa. O Ministério Público de Contas (Parecer 957/18-1PC – Peça 27) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.
 (i) Balanco Patrimonial – Apresentado em sede de contraditório Balanço Patrimonial no qual foi sanada a impropriedade formal observada na primeira manifestação da CGM.

Conclusão: Item regularizado.
 (ii) Certificado de Regularidade Previdenciária – O CRP do Ministério da Previdência Social atesta “o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados”[2].

A ausência do documento em questão, aliada à informação trazida na Peça 23 no sentido de que apenas após auditoria do Ministério da Previdência Social foram verificados repasses devidos pelo Município e não realizados, denota que o Fundo Previdenciário possui sérios problemas de controle, que podem vir a impactar inclusive na viabilidade futura do Regime Previdenciário.

Conclusão: Irregularidade mantida.
 (iii) Laudo atuarial – Também denominado de avaliação atuarial, o documento em questão “é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano”[3].

A ausência de tal peça configura ofensa ao disposto no art. 1º, da Lei 9.717/98 e evidencia a inexistência de necessária garantia acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, também impactando na viabilidade futura do Regime Previdenciário.

Conclusão: Irregularidade mantida.
 (iv) SIM-AM – Os prazos para remessa dos dados do SIM-AM eram conhecidos antes do início do exercício, devendo haver programação para cumpri-los. Sem prejuízo das notórias dificuldades que Entidades com quadro de pessoal reduzido têm em relação à matéria, tal fato não demonstra de modo inequívoco a impossibilidade de atendimento do comando regulamentar.

Trata-se de ocorrência que dificulta os trabalhos de fiscalização do TCE/PR, sendo que a aplicação de multa administrativa independe da caracterização de dano ao Erário[4].

Quanto ao precedente trazido pela Interessada, no qual a falta em questão não foi apenas com multa administrativa, efetivamente se verifica que existem julgamentos com orientações diferentes no seio desta Casa. Porém, cumpre assinalar que no caso paradigmático foi observado atraso no encaminhamento de informações tocantes a apenas um mês, ao passo que no presente o erro se deu de maneira repetida, e em lapsos temporais muito consideráveis (quatro vezes superiores a 60 dias). Finalmente, destaco que a quase totalidade das alegações em relação ao item resta completamente desacompanhada da devida comprovação documental.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016, com base no

disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como do laudo atuarial referente ao período;

3.2. aplicar à Sra. Ana Paula de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão da entrega com atraso de 10 módulos do SIM-AM 2016;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas da Sra. Ana Paula de Oliveira, como Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social, bem como do laudo atuarial referente ao período;

II. aplicar à Sra. Ana Paula de Oliveira a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, e a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05 (por uma vez), em razão da entrega com atraso de 10 módulos do SIM-AM 2016;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
 2. <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html>.
 3. <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/xv-avaliacao-atuarial-do-regime-proprio/>.
 4. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 205208/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
INTERESSADO: RAFAEL VALIM REIS, RUTE CRISTINA DE LIMA CORREA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3376/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de RAFAEL VALIM REIS.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3647/18, peça 12) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado compareceu aos autos apresentando suas justificativas complementares por meio da peça 30 a 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4342/18, peça 36) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1014/18 – 1PC – peça 37) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CNPJ 80.887.805/0001-38, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RAFAEL VALIM REIS, CPF 008.005.319-06, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CNPJ 80.887.805/0001-38, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RAFAEL VALIM REIS, CPF 008.005.319-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CNPJ 80.887.805/0001-38, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. RAFAEL VALIM REIS, CPF 008.005.319-06, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 240577/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
INTERESSADO: JOSÉ BRAZ BRILHANTE
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3377/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de JOSÉ BRAZ BRILHANTE.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 384/18, peça 11) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas complementares por meio da peça 17.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4215/18, peça 18) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa e recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 987/18 – 1PC – peça 19) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	05/05/2017	3	JOSÉ BRAZ BRILHANTE CPF 012.019.219-53
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/06/2017	7	
Março	2017	31/05/2017	30/06/2017	30	
Abril	2017	30/06/2017	17/07/2017	17	
Maio	2017	30/06/2017	24/07/2017	24	
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3	
Julho	2017	31/08/2017	26/09/2017	26	
Setembro	2017	31/10/2017	04/11/2017	34	
Outubro	2017	30/11/2017	12/01/2018	43	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, o Interessado alegou, por meio da peça 17, fls. 03, que os atrasos decorreram de falhas operacionais derivadas de problemas técnicos nos equipamentos de informática, ocorridas no final de Outubro de 2017.

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Foram apenas alegados problemas técnicos nos equipamentos de informática, ocorridos no final do mês de Outubro de 2017, porém os atrasos ocorreram desde o mês de Janeiro do mesmo ano. Dessa forma, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, aos responsáveis pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CPF 012.019.219-53, nos meses de Março (30 dias), Abril (17 dias), Maio (24 dias), Julho (26 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (43 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Janeiro, Fevereiro e Junho de 2017, foram respectivamente de 03 dias, 07 dias e 03 dias, entendendo que a dimensão das impropriedades apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CNPJ 00.338.899/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CPF 012.019.219-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CPF 012.019.219-53, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CNPJ 00.338.899/0001-57, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (30 dias), Abril (17 dias), Maio (24 dias), Julho (26 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (43 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CNPJ 00.338.899/0001-57, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CPF 012.019.219-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. JOSÉ BRAZ BRILHANTE, CPF 012.019.219-53, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CNPJ 00.338.899/0001-57, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Março (30 dias), Abril (17 dias), Maio (24 dias), Julho (26 dias), Setembro (34 dias) e Outubro (43 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 301742/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS CESAR MARTINS, NILSON RIBEIRO CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3378/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Valor corresponde aos depósitos judiciais. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas com ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cesar Martins, presidente no período de 1º/1/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Carlos Cesar Martins, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Ressalvou, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo com os respectivos responsáveis:

Mês	Ano	Data limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Abertura	2016	29/04/2016	05/05/2016	6	Carlos Cesar Martins
Janeiro	2016	31/05/2016	18/07/2016	48	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17	
Maio	2016	29/07/2016	15/08/2016	17	
Julho	2016	31/08/2016	21/11/2016	82	
Agosto	2016	30/09/2016	22/11/2016	53	
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22	
Outubro	2016	30/11/2016	13/03/2017	103	
Novembro	2016	16/01/2017	14/03/2017	57	Nilson Ribeiro Chagas
Dezembro	2016	28/02/2017	20/03/2017	20	

O Ministério Público de Contas (peça 31) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo das multas elencadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, o senhor Carlos Cesar Martins argumentou (peça 23, fls. 3 e 4) que tal valor corresponde a um depósito judicial e não a uma disponibilidade financeira em conta bancária do Poder Legislativo.

Informou, ainda, que os valores depositados em juízo se referem à contribuição

patronal previdenciária, anexando cópia do comprovante do mês de julho/2017. No entanto, a Controladoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas, em razão da existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, no encerramento do exercício de 2016, no montante de R\$ 156.351,49 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos). Da análise da situação, conforme o Balancete Contábil do Poder Legislativo do Município de Paçandu do encerramento do exercício de 2016, a entidade não possuía valores depositados em bancos, mas o valor de R\$ 172.215,04 (cento e setenta e dois mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos) registrados na conta de "depósitos judiciais", conforme dados do SIM-AM:

CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
 BALANÇO CONTÁBIL
 Exercício: 2016

Conta	Descrição	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
111	Ativo Realizável em Ativo	172.215,04							
111.1	Ativo Realizável em Ativo	172.215,04							
111.1.1	Depósitos Judiciais	172.215,04							
111.1.1.1	Depósitos Judiciais	172.215,04							
111.1.1.1.1	Depósitos Judiciais	172.215,04							

Portanto, não existia saldo bancário e, conseqüentemente, superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, pois tal valor é referente à depósito judicial do Processo nº 0000053-02.2005.8.16.0190.

Entretanto, excluindo o valor do depósito judicial da fonte 001 – recursos livres o saldo financeiro é deficitário, pois o passivo financeiro totaliza R\$ 15.863,55 (quinze mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
 RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2016

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	DEBITO FINANCEIRO	DEPOSITO FINANCEIRO	DEFICIT FINANCEIRO
001	Recursos do Município (Orçamento - Event. Contábil)	172.215,04	15.863,55	156.351,49	0,00
002	Fundo Especial de Desenv. Municipal	0,00	0,00	0,00	0,00
004	Reservas em caráter contingencial	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		172.215,04	15.863,55	156.351,49	0,00

Diante do exposto, forço discordar da Unidade Técnica, pois o valor registrado em depósitos judiciais deve ser excluído do cálculo do superávit financeiro, assim, o resultado financeiro da fonte 001 - recursos livres foi deficitário ao término do exercício de 2016, razão pela qual não existiu o superávit apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

No entanto, considerando que o valor do déficit é inexpressivo e com base nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual o presente apontamento deve ser regularizado.

Quanto aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, o senhor Carlos Cesar Martins justificou que algumas circunstâncias incompatíveis com a especialidade do contador e demais técnicos da entidade prejudicaram o atendimento nos prazos.

No entanto, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que alguns atrasos ultrapassaram tal limite. Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica, aplico ao senhor Carlos Cesar Martins uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face dos diversos atrasos. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. Por fim, deixo de aplicar ao senhor Nilson Ribeiro Chagas a multa em razão dos atrasos no envio do SIM-AM, pois o gestor assumiu a presidência do legislativo em 1º/1/2017, estando pendente de envio o mês de outubro/2016, cujo prazo findou

30/11/2016, tendo o referido gestor regularizado o envio do SIM-AM, entregueado o encerramento do exercício no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 115/2016.

VOTO

De todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cesar Martins, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Carlos Cesar Martins. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, regular a prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Cesar Martins, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar 01 (uma) multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Carlos Cesar Martins, em razão dos atrasos do SIM-AM;

III - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 308569/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FELICIO, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3379/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Reginaldo Mariano, presidente no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº. 3.931/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada um dos atrasos[2], conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	Reginaldo Mariano
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23	
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 719/18 (peça 41), discorda da indicação de ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que, segundo o Parquet, tal falha não é causa de ressalva das contas, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, manifestando-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei complementar nº 113/2005 ao senhor Reginaldo Mariano, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos ocorridos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica[3]). Entendo de forma diversa.

Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receptionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[4], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, atualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM

pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[5]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Logo, considerando que o atraso no envio dos dados do SIM-AM constitui infração à norma legal da qual não resulta dano ao erário, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva.

Em sede de contraditório o gestor das contas, Reginaldo Mariano, (peças nº 35 e nº 36), argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de acumulo de tarefas do servidor encarregado das atividades inerentes ao cumprimento da obrigação, solicitando desta forma, o afastamento da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

Conforme asseverei, o atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[6].

Observo que ocorreram 3 (três) entregas com atrasos, inferiores a 30 (trinta) dias.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado, razão pelo qual afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica ao gestor, senhor Reginaldo Mariano.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[7], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, de responsabilidade do senhor Reginaldo Mariano, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Fátima, de responsabilidade do senhor Reginaldo Mariano, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. foram 3 atrasos inferiores a 30 dias.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ... Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário.

4. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

6. Instrução Normativa nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 310717/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, GALEANO COBIANCHI NETO, LUIZ CARLOS ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3380/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO
 Tratam os autos da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Danival Ramiro Serafim, gestor de 02/11/2014 a 06/04/2016, e do senhor Galeano Cobianchi Neto, gestor de 07/04/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.482/18 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: os 4 (quatro) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
julho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
setembro	2016	31/10/2016	14/11/2016	14
outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 623/18 (peça 26), discordou da indicação de ressalva em relação aos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que tal falha não seria causa de ressalva das contas, haja vista que dela não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, porém, não afastou a aplicação da multa.

Os senhores Galeano Cobianchi Neto, Danival Ramiro Serafim gestores das contas e Luiz Carlos Almeida, gestor atual, mesmo citados, não apresentaram defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 922/18 (peça 24) da Diretoria de Protocolo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo afastamento da ressalva proposta pela unidade técnica em relação aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, haja vista que tal restrição não resulta dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão (art. 16, II, da Lei Orgânica).

Entendo de forma diversa. Isto porque o art. 24, § 2º da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, estabelece que "O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para recepcionar e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados".

Com fundamento naquele dispositivo legal foi publicada a Instrução Normativa nº 84/2012[2], dispondo sobre o Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para esse sistema.

O art. 6º dessa Instrução Normativa estabeleceu que: "O fechamento das remessas mensais ao SIM-AM será realizado até o último dia útil do mês seguinte ao mês de competência dos dados, de conformidade com a Agenda de Obrigações para o exercício, aprovada por Instrução Normativa própria."

Nesse compasso, anualmente é editada uma Instrução Normativa para regulamentar o processo de prestação de contas anual da Administração municipal e outra para estabelecer a Agenda de Obrigações a ser cumprida pelas entidades municipais, na qual consta o cronograma de envio mensal dos dados do SIM-AM, constituindo uma das etapas da prestação de contas anual.

Assim, a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas (art. 16, III, "a" ou "b" da Lei Orgânica[3]).

Por outro lado, quando o mero atraso no envio dos dados do SIM-AM não prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal, com fundamento no art. 16, II da Lei Orgânica a falha formal deve ser ressalvada e as contas julgadas regulares com ressalva, com ou sem aplicação da sanção pecuniária, a depender do caso concreto.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, mesmo devidamente intimados, os senhores Galeano Cobianchi Neto e Danival Ramiro Serafim, gestores das contas, não apresentaram defesa, conforme já demonstrado na Certidão de Decurso de Prazo nº 922/18 (peça 24) da Diretoria de Protocolo.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM pode prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 115/2016.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 4 (quatro) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Galeano Cobianchi Neto.

VOTO

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Danival Ramiro Serafim, regularizado, gestor de 02/11/2014 a 06/04/2016 e do senhor Galeano Cobianchi Neto, gestor de 07/04/2016 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Danival Ramiro Serafim, regularizado, gestor de 02/11/2014 a 06/04/2016 e do senhor Galeano Cobianchi Neto, gestor de 07/04/2016 a 31/12/2016, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, e realizado o registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320216/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, TIAGO MARTINS ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3381/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Tiago Martins Alves, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.389/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, diante dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7	Tiago Martins Alves
Setembro	2016	31/10/2016	08/11/2016	8	

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 722/18 (peça 30), manifestou-se pela regularidade com ressalva e multa, conforme consignado pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em sede de contraditório (peça 18), o senhor Tiago Martins Alves esclarece que se dedicou em capacitar e treinar sua equipe técnica visando manter a agenda de obrigações em dia, para que os resultados dos próximos exercícios sejam satisfatórios. Alega também que foi investido em máquinas de processamento de dados e, consequentemente o envio dos dados em tempo hábil.

Em que pese o Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, contrariando o disposto nas Instruções Normativas 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que os atrasos foram inferiores a 30 dias, afasto a multa sugerida pela Unidade Técnica ao senhor Tiago Martins Alves.

Face ao exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Tiago Martins Alves, RESSALVANDO: os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Serviço Hospitalar e de Saúde de Francisco Alves, de responsabilidade do senhor Tiago Martins Alves, RESSALVANDO os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 283004/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: RODINEI NUNES DO PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3382/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo de do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodinei Nunes do Prado, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.358/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017 e do segundo semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, para cada atraso.

A Unidade Técnica, ainda, sugeriu pela ressalva dos 9 (nove) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	28/06/2017	57
Janeiro	2017	02/05/2017	29/06/2017	58
Fevereiro	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Março	2017	31/05/2017	29/06/2017	29
Maio	2017	30/06/2017	02/08/2017	33
Junho	2017	31/07/2017	04/08/2017	4
Julho	2017	31/08/2017	20/09/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Intimado, o senhor Rodinei Nunes do Prado, apresentou defesa à peça 17.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 751/18 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência da comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2017, o senhor Rodinei Nunes do Prado alegou que o atraso de 25 (vinte e cinco) dias, se deu em razão de problemas pontuais de ordem de comunicação entre o Poder Legislativo e Poder Executivo.

Com relação da necessidade da comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício financeiro de 2016, a defesa alegou que o atraso de 4 (quatro) dias, foi em razão de mudança no departamento de imprensa do Poder Executivo, sem comunicação prévia e formal ao Poder Legislativo.

Os apontamentos da defesa não justificam os atrasos, pois a falha constituiu-se em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicou em ofensa à publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Entretanto, tendo-se em vista que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao gestor das contas, mantendo, assim, as ressalvas dos itens.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, a defesa arguiu dificuldade em razão da mudança de gestão, contribuindo assim, para a intempestividade dos referidos envios. Asseverou, ainda, a limitação do quadro de servidores. Requerendo, todavia, o afastamento da multa prevista pelo descumprimento da obrigação

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[2], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 9 (nove) entregas com atrasos, dos quais 3 (três) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações

administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Neste sentido, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao gestor, o senhor Rodinei Nunes do Prado em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodinei Nunes do Prado, ressaltando (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e (iii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Rodinei Nunes do Prado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rodinei Nunes do Prado, ressaltando (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do exercício de 2017; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016 e (iii) o atraso no envio dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Rodinei Nunes do Prado;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

3. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 295614/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATO BRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3383/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Renato Bravo, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.444/18 (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017, com

aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 e (ii) os 8 (oito) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	22/06/2017	51
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Mai	2017	30/06/2017	17/07/2017	17
Junho	2017	31/07/2017	14/08/2017	14
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1

Intimado, o senhor Renato Bravo, apresentou defesa à peça 22. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 762/18 (peça 29), corroborou o opinativo técnico.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à ausência da comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício financeiro de 2017, a defesa encaminhou a referida publicação ocorrida em 4 de agosto de 2017 (peça 23).

Como se extrai dos autos a publicação do Relatório de Gestão Fiscal supracitado, se deu com 5 (cinco) dias de atrasos, constituindo-se em inobservância dos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implicou em ofensa à publicidade dos atos e à transparência da gestão.

Entretanto, tendo-se em vista que o atraso foi inferior a 30 (trinta) dias, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao gestor das contas, mantendo, assim, a ressalva do item.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, a defesa arguiu dificuldade em razão da falta de pessoal na contabilidade, tendo-se em vista que o contador faz todo o trabalho sozinho, tornando difícil cumprir os prazos junto ao Tribunal de Contas do Paraná.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, tenho entendimento diferente da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, tendo-se em vista que os 8 (oito) atrasos decorreram no primeiro ano de mandato do senhor Renato Bravo, que assumiu o Legislativo Municipal em 1º de janeiro de 2017.

Ademais, em janeiro foram 51 (cinquenta e um) dias de atraso, nos meses subsequentes houve redução paulatinamente, sendo que em agosto o atraso no envio de dados do SIM-AM, foi de 1 (um) dia.

Além do mais, compulsando os autos, extraímos que nos meses seguintes, houve o cumprimento dos prazos em acordo com as determinações deste Tribunal, sem atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que houve a regularização no envio dos dados do SIM-AM no ano de 2017, com o cumprimento dos prazos, a partir de agosto, afastou as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Renato Bravo, no entanto, mantenho as ressalvas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Renato Bravo, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017 e (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Renato Bravo, ressalvando (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2017 e (ii) atraso no envio dos dados do SIM-AM; II - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 305640/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGNO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Luiziana, exercício de 2016. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pela irregularidade ressalvas e multas. Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas e Aplicação de Multas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Luiziana, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito no período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2133/18 (peça 38), opina pela irregularidade das contas, em face das seguintes restrições:

- a) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- b) Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
- c) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- d) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016;
- e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016;
- f) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- g) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;
- h) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial;
- i) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

j) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM conforme quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	29/05/2016	30
Janeiro	2016	31/05/2016	17/06/2016	17
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/09/2016	91
Março	2016	30/06/2016	21/10/2016	113
Abril	2016	29/07/2016	12/12/2016	136
Mai	2016	29/07/2016	19/01/2017	174
Junho	2016	31/08/2016	31/01/2017	153
Julho	2016	31/08/2016	18/02/2017	171
Agosto	2016	30/09/2016	15/03/2017	166
Setembro	2016	31/10/2016	18/03/2017	138
Outubro	2016	30/11/2016	20/03/2017	110
Novembro	2016	16/01/2017	26/03/2017	69
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 518/18-2PC (peça 39), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multas, nos termos propostos na Instrução nº 2133/18 - CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisado o presente feito, observo que no mérito assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Luiziana, relativas ao exercício de 2016, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

2.1 Preliminar

Preliminarmente, com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno TCE/PR, informo quanto ao não recebimento dos documentos acostados extemporaneamente (peças 40 a 52), na data de 11/09/2018, tendo em vista que o processo já havia recebido manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do parquet de contas, estando em vias de ser julgado.

Ressalto que foi oportunizado o contraditório, não havendo qualquer resposta por parte dos interessados, conforme certidões de decurso de prazo (peças 30 e 36), estando então conclusos os autos, conforme prevê o art. 357, §3º, do Regimento Interno TCE/PR.

2.2 Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A Unidade Técnica realizou a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Face a ausência de contraditório, mantenho a irregularidade deste item.

2.3 Limites de Despesas com Pessoal – não redução 1/3 do excedente – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;

Restou confirmado que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a irregularidade. E face à ausência de contraditório, mantenho a irregularidade desse item.

2.4 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

De acordo com a Unidade Técnica a aferição realizada na documentação apresentada evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso (peça 19). Diante a ausência de contraditório, considero irregular esse item.

2.5 Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016;

Não houve o encaminhamento do Demonstrativo Simplificado do RREO relativo ao

1º, 2º, 5º e 6º bimestres de 2016. Em virtude da ausência de contraditório, mantenho a irregularidade deste item.

2.6 Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do 1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016;

O Demonstrativo Simplificado do RGF encaminhado pelo município (peça 14) refere-se ao 1º semestre de 2016 e foi publicado em 29/07/2016. Sendo que devido à extrapolação das despesas com pessoal no período apurado em 31/12/2015, o ente ficou obrigado à publicação quadrimestral dos relatórios no exercício de 2016, em cumprimento ao artigo 63, § 2º, da LRF. E quanto ao 3º quadrimestre, não houve o encaminhamento do demonstrativo simplificado do RGF. Desta feita, considerando os fatos e a ausência de contraditório, mantenho a irregularidade deste item.

2.7 Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

Verificou-se que o Relatório do Controle Interno não foi acatado em virtude de não estar assinado pelo responsável, motivo pelo qual mantenho a irregularidade deste item.

2.8 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

A certidão apresentada constava como válida até 16/06/2016, o que não corresponde com o requisito previsto no Anexo 1 da Instrução Normativa nº 128/2017, que corresponde a certidões válidas até 31/12/2016, em razão disto, mantenho a irregularidade deste item.

2.9 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial;

Com base nos termos do Laudo de Avaliação Atuarial, apontou-se a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos. Em razão da ausência de contraditório, mantenho a irregularidade deste item.

2.10 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

Nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, constatou-se pelas informações do SIM-AM que o município não deu atendimento ao referido diploma legal, motivo pelo qual, mantenho a irregularidade deste item.

2.11 Atraso na entrega dos dados no SIM-AM conforme quadro abaixo:

Restou comprovado os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM em todos os meses do ano calendário analisado, não atendendo aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício. Em razão deste fato, mantenho a irregularidade deste item.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Luiziana, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, nos termos do art. 16, III, "a", "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação das seguintes sanções ao Sr. Mauro Alberto Slongo:

a) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em inobservância disposto na Constituição Federal (arts. 31, 70 e 74).

b) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face das divergências de saldos do Balanço Patrimonial, em violação ao disposto na Lei 4.320/64 (arts. 105 e 106 e art. 24, §2º).

c) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, combinada com as disposições do Decreto Federal nº 3.788/01 e art. 27 da Portaria 402/08 do Ministério da Previdência Social.

d) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada em laudo, em contrariedade ao disposto no art. 9º, Lei nº 9717/98, combinado com as disposições da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social (art. 18 e 19).

e) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de despesas com publicidade institucional em período que antecede as eleições, em infração ao disposto no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97.

f) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal (2º Quadrimestre de 2016), em contrariedade ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000.

g) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

h) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016), em inobservância ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

i) 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016) em violação ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

j) 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

DETERMINO o envio destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação do Poder Legislativo do Município de Luiziana, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das Contas do Município de Luiziana, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Mauro Alberto Slongo, nos termos do art. 16, III, "a", "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, em inobservância disposto na Constituição Federal (arts. 31, 70 e 74);

III - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face das divergências de saldos do Balanço Patrimonial, em violação ao disposto na Lei 4.320/64 (arts. 105 e 106 e art. 24, §2º).

IV - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, em inobservância ao disposto na Lei Federal nº 9.717/98, combinada com as disposições do Decreto Federal nº 3.788/01 e art. 27 da Portaria 402/08 do Ministério da Previdência Social;

V - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada em laudo, em contrariedade ao disposto no art. 9º, Lei nº 9717/98, combinado com as disposições da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social (art. 18 e 19);

VI - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da realização de despesas com publicidade institucional em período que antecede as eleições, em infração ao disposto no art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9504/97;

VII - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do não retorno ao limite de despesas com pessoal (2º Quadrimestre de 2016), em contrariedade ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em violação ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

IX - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (1º, 2º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2016), em inobservância ao disposto nos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000;

X - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF (1º e 3º Quadrimestres do exercício de 2016) em violação ao disposto nos arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

XI - aplicar ao Sr. Mauro Alberto Slongo 1 (uma) multa, com base no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

XII - determinar o envio destes autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Luiziana, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR;

XIII - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2018 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265677/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE

ADVOGADO /

PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, JENNIFER TOMAZELLI COLTRO, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 330/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício 2017.

Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Freonizio Valente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 3852/18 (peça 42), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa para cada item, face a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Mês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	07/07/2017	7
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Setembro	2017	31/10/2017	10/11/2017	10

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 920/18-1PC (peça

43), emitido pela Procuradora Valéria Borba, acompanha o opinativo da CGM, concluindo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva, cabendo a aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que foi efetivamente comprovado o atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM relativo a evento da agenda de obrigações do ano de 2017, conforme demonstrado na tabela acima.

O gestor argumentou (peça 37) que os atrasos ocorreram em virtude de algumas deficiências do sistema de geração dos dados utilizado pelo Município (vírus no servidor de dados da contabilidade – Ransomware), sendo um fato atípico e alheio à vontade da administração, não comprometendo a lisura das contas e tão pouco resultou em prejuízo ao exercício das funções de controle e acompanhamento deste Tribunal.

Em análise do contraditório exercido pelo interessado, a Unidade Técnica asseverou que as justificativas apresentadas não permitem eximir a entidade dos atrasos constatados, de modo que, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), caberia ressalva com aplicação de multa administrativa.

No entanto, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando que não há indícios de que o referido atraso tenha causado danos ao erário ou prejuízos à análise das contas, entendo desnecessário a conversão em ressalva e no mesmo sentido, deixo de aplicar a multa sugerida, podendo a prestação de contas ser julgada regular.

É a fundamentação.

VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das Contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Freonizio Valente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Prefeito do Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Freonizio Valente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, nos termos do art. 217-A, §6º do Regimento Interno TCE/PR, e após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2018 – Sessão nº 36.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 208843/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO

PROCURADOR: LUIZ RENATO VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1968/18, peça 28) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou solicitação de dilação de prazo por meio da peça 33, a qual restou deferida conforme Despacho nº 3043/18, peça 35. Porém, não foram trazidos aos autos justificativas ou documentos acerca dos questionamentos realizados pela instrução supra.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4330/18, peça 39) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1009/18 – 1PC – peça 40) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Janeiro	2017	02/05/2017	08/06/2017	37
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	23/10/2017	53
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	16/11/2017	16
Outubro	2017	30/11/2017	09/12/2017	9
Novembro	2017	15/01/2018	15/01/2018	4

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, foi oportunizado o contraditório, conforme se observa a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 4792/2018-DP (peça processual nº 30), entretanto, a Interessada requereu dilação de prazo para resposta, porém, permaneceu silente, não tendo trazido elementos ou justificativas aos autos.

Dessa forma, ausente a apresentação de defesa, extrai-se que os elementos contidos nos autos não lograram êxito em aclarar os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. Dessa forma, permanecem as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, à responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, CPF 897.132.909-25, nos meses de Abertura (28 dias), Janeiro (37 dias), Março (14 dias), Abril, (14 dias), Maio (32 dias), Julho (53 dias), Agosto (39 dias), Setembro (16 dias) de 2017.

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que o atraso nos meses de Fevereiro, Outubro e Novembro de 2017, foram, respectivamente, de 09 dias, 09 dias e 04 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, CNPJ 76.970.383/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, CPF 897.132.909-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa administrativa à Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, CPF 897.132.909-25, representante legal do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, CNPJ 76.970.383/0001-92, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (28 dias), Janeiro (37 dias), Março (14 dias), Abril, (14 dias), Maio (32 dias), Julho (53 dias), Agosto (39 dias), Setembro (16 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade as contas do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, CNPJ 76.970.383/0001-92, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, CPF 897.132.909-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa à Sra. LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO, CPF 897.132.909-25, representante legal do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, CNPJ 76.970.383/0001-92, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura (28 dias), Janeiro (37 dias), Março (14 dias), Abril, (14 dias), Maio (32 dias), Julho (53 dias), Agosto (39 dias), Setembro (16 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 288073/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade das contas com aplicação de multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1659/18, peça 45) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas por meio das peças 51 e 52.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3815/18, peça 53) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 753/18 – 2PC – peça 54) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do sistema SIM/AM, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	57	ELIZABETH STIPP CAMILO CPF 640.968.749-49
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/06/2017	14	
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23	
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32	
Mai	2017	30/06/2017	08/08/2017	40	
Junho	2017	31/07/2017	25/08/2017	25	
Julho	2017	31/08/2017	17/09/2017	47	
Agosto	2017	02/10/2017	25/10/2017	23	
Setembro	2017	31/10/2017	23/11/2017	21	
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20	
Novembro	2017	15/01/2018	26/02/2018	42	
Dezembro	2017	28/02/2018	22/03/2018	22	

No tocante ao apontamento acerca das falhas na alimentação dos dados do SIM/AM, a interessada alegou, por meio da peça 51, fls. 02, que os atrasos decorreram da troca do sistema utilizado para a realização das tarefas e alimentação dos dados do SIM/AM, não tendo restado qualquer prejuízo para a análise das contas.

Dessa forma, da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido. As alegações de troca de sistema e ausência de prejuízo à análise das contas, não justificam as falhas que contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, CPF 640.968.749-49, nos meses de Janeiro (37 dias), Fevereiro (14 dias), Março (23 dias), Abril, (32 dias), Maio (40 dias), Junho (25 dias), Julho (47 dias), Agosto (23 dias), Setembro (21 dias), Outubro (20 dias) e Novembro (42 dias) e Dezembro (22 dias) de 2017.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, CPF 640.968.749-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar uma multa administrativa à Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, CPF 640.968.749-49, representante legal do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias), Fevereiro (14 dias), Março (23 dias), Abril, (32 dias), Maio (40 dias), Junho (25 dias), Julho (47 dias), Agosto (23 dias), Setembro (21 dias), Outubro (20 dias) e Novembro (42 dias) e Dezembro (22 dias) de 2017;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, CPF 640.968.749-49, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar uma multa administrativa à Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, CPF 640.968.749-49, representante legal do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, CNPJ 75.740.811/0001-28, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Janeiro (37 dias), Fevereiro (14 dias), Março (23 dias), Abril, (32 dias), Maio (40 dias), Junho (25 dias), Julho (47 dias), Agosto (23 dias), Setembro (21 dias), Outubro (20 dias) e Novembro (42 dias) e Dezembro (22 dias) de 2017;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 196779/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 405/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Gasto com publicidade institucional no 1º semestre não têm o cânone de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Atrasos inexpressivos na entrega do SIM-AM. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos senhores Paulo Armando da Silva Alves (1º/1/2016 a 30/6/2016 e 1º/7/2016 a 31/12/2016) e Juarez dos Santos Junior (1º/6/2016 a 30/6/2016).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 35), concluiu pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aos gestores do exercício de 2016, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Ressalvando, ainda, com aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, sendo uma multa para cada período, conforme demonstrado abaixo com os respectivos responsáveis:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável pela Entrega
Julho	2016	31/08/2016	02/09/2016	2	Paulo Armando da Silva Alves
Agosto	2016	30/09/2016	11/10/2016	11	
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2	
Novembro	2016	16/01/2017	02/02/2017	17	Nilson Cardoso de Souza

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 36) opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa indicada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o Portal Informação para Todos no site deste Tribunal o Município de Mariluz realizou os seguintes empenhos com publicidade institucional no 1º semestre do exercício de 2016:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
2238/2016 Ordinário	03/05/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PARA DAR CONHECIMENTO SOBRE A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS DAS CRIANÇAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS SOCIAIS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	200,00

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
2239/2016 Ordinário	03/05/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO AO DIVULGAR SOBRE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA INFLUENZA 2016.	600,00
2714/2016 Ordinário	24/05/2016	DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO 45145 DO DIA 24/05/2016.	REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PUBLICIDADE LEGAL REALIZADO PARA PUBLICAR O PROTOCOLO 45145 DO DIA 24/05/2016.	96,00
1805/2016 Ordinário	13/04/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS REALIZADOS PARA DIVULGAR SOBRE O ARRASTÃO DE COLETA DE EXAME DE PAPANICOLAU E PESAGEM DAS CRIANÇAS	1.425,00
1277/2016 Ordinário	17/03/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PARA INFORMAR SOBRE SERVIÇOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE BEM COMO CUIDADOS E ORIENTAÇÕES PARA O COMBATE À DENGUE.	850,00
1278/2016 Ordinário	17/03/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PARA INFORMAR SOBRE OS SEGUINTES ASSUNTOS: FÉRIAS COLETIVAS, CONCURSO PÚBLICO, AUDIÊNCIA PÚBLICA E RECOLHIMENTO DE ENTÚLIO.	450,00
1279/2016 Ordinário	17/03/2016	VINICIUS EDUARDO DOS SANTOS 07940478907 (12.245.093/0001-01)	REFERENTE A SERVIÇOS DE PUBLICIDADE REALIZADO PARA INFORMAR SOBRE ATIVIDADES PROMOVIDAS PELO CLUBE DO IDOSO.	1.200,00

Assim, o valor empenhado no 1º semestre do exercício de 2016 totalizou R\$ 4.821,00 (quatro mil, oitocentos e vinte um reais), ultrapassando em R\$ 2.175,67 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) o limite de gastos para o período, conforme art. 73, VII da Lei nº 9.504/97[1].

Os interessados justificaram (peça 28) a necessidade dos valores gastos no período e que o empenho nº 2.714, no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) foi realizado no desdobramento incorreto, pois refere-se à publicidade legal.

Observe que a grande maioria dos gastos foi realizado com o objetivo de informar a população, conforme descrição dos empenhos e documentos juntados à peça 26, cujo valor representa 0,02% da despesa total empenhada pelo Município no exercício de 2016.

Diante do exposto, quanto à infração ao art. 73, VII da Lei 9.504/97 considero que as despesas com publicidade institucional realizadas pelo Município de Mariluz não têm o condão de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, razão pela qual converto em ressalva tal impropriedade, sem aplicação de multa.

Referente aos atrasos na entrega do SIM-AM os interessados justificaram (peça 28) a necessidade de reabertura dos meses de julho, agosto e novembro para correções que se fizeram necessárias, no entanto, os arquivos iniciais teriam sido enviados no prazo.

COMPETÊNCIA	DATA LIMITE IN 115/2016	HISTÓRICO DA ENTIDADE[2]		
		ENVIO	EXCLUSÃO	REENVIO
Julho	31/08/2016	12/08/2016	19/08/2016	02/09/2016
Agosto	30/09/2016	27/09/2016	10/10/2016	11/10/2016
Outubro	30/11/2016	02/12/2016		
Novembro	16/01/2017	29/12/2016	01/02/2017	02/02/2017

Portanto, a entrega dos dados do SIM-AM dos meses de julho, agosto e novembro ocorreram no prazo, conforme a Instrução Normativa nº 115/2016, restando em atraso a entrega do mês de outubro de 2016.

No entanto, deixo de aplicar a multa sugerida, pois em meus votos venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

Assim, considerando que nenhuma irregularidade foi apontada no período em que o senhor Juarez dos Santos Junior assumiu o cargo de Prefeito, a responsabilidade deve ser imputada, exclusivamente, ao senhor Paulo Armando da Silva Alves.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Juarez dos Santos Junior e, pela regularidade das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, ressalvando: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e ii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mariluz, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Mariluz, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Juarez dos Santos Junior e, pela regularidade das contas do senhor Paulo Armando da Silva Alves, ressalvando: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e ii) o atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mariluz, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

III – determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398 § 4º do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2. Conforme histórico de remessas do SIM-AM (peça 27).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 294766/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 406/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Altair Donizete de Pádua, gestor de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3.826/18 (peça 40), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando os 8 (oito) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	14/06/2017	14
Maior	2017	30/06/2017	12/07/2017	12
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Julho	2017	31/08/2017	22/09/2017	22
Agosto	2017	02/10/2017	29/11/2017	58
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20

Intimado, o senhor Altair Donizete de Pádua, manifestou-se à peça 30.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 761/18 (peça 40), corroborou com o opinativo técnico.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório o interessado argumenta que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM se deram por motivo absolutamente justificáveis diante da necessidade de implantação do sistema Web no Município.

Asseverou, ainda, que os atrasos foram pontuais e motivados pela migração de sistema, mas, sobretudo, referida ocorrência não ocasionou prejuízo à fiscalização, nem tampouco, restou configurado a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a análise deste Tribunal.

Requerendo, assim, caso não seja acolhido o propugnado pela defesa, pelo Tribunal de Contas do Paraná, que seja aplicada a Teoria da Continuidade Delitiva.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017[1], primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Entretanto, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da

razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que ocorreram 8 (oito) entregas com atrasos, dos quais 2 (dois) foram superiores a 30 (dias), assim, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, quais sejam, relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM com atrasos, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da Unidade Técnica, aplico uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] ao gestor, o Altair Donizete de Pádua em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de praquestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Altair Donizete de Pádua, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Altair Donizete de Pádua.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[3]. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Terra Roxa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Altair Donizete de Pádua, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Altair Donizete de Pádua;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Terra Roxa, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4]; em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/2017 - Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2017, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 29991/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 407/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alirio José Mistura, gestor no período de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.810/18 (peça 29), manifestou-se pela regularidade das contas ressaltando os 5 (cinco) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas do art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	12/05/2017	10
Março	2017	31/05/2017	22/06/2017	22
Mai	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Agosto	2017	02/10/2017	05/10/2017	3
Dezembro	2017	28/02/2018	01/03/2018	1

Intimado, o senhor Alirio José Mistura, apresentou defesa à peça 21.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 766/18 (peça 30), corroborou com o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O senhor Alirio José Mistura alegou que houve a dedicação do Poder Executivo em capacitar e treinar a equipe técnica, com o objetivo de melhorar os resultados nos próximos exercícios financeiros. Asseverando, assim, que a partir do mês de agosto de 2017, ocorreu a diminuição gradativa dos atrasos.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 5 (cinco) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Alirio José Mistura.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alirio José Mistura, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

Transitado e julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3] – TCE/PR determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Alirio José Mistura, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM;

II – determinar, depois de transitado e julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Francisco Alves, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[4]; em seguida à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

III – determinar, depois de realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[5] – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2018 – Sessão nº 39.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87 (...).

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 242010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 242010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 190496/09
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NADIELY BATISTA MOREIRA
DESPACHO: 2229/18

Tendo em vista a Informação N.º 3863/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em razão da liminar concedida nos Autos nº 001708-28.2018.8.16.0004.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para cumprimento. Publique-se.

Gabinete, em 9 de novembro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco

Analista de Controle

CRFV

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 759769/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1619/18

I - Trata-se de Denúncia formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que notícia

suposta inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo único, da Resolução n.º 01/16 da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA:

“Art. 22 - O servidor efetivo, que esteja há pelo menos 01 (um) ano no cargo, poderá exercer as seguintes funções gratificadas, mediante designação formal da autoridade competente, e cujas atribuições estão descritas no anexo V.

(...)

Parágrafo único. O exercício de função gratificada não implica em regime de dedicação exclusiva.”

O Denunciante alega que:

a) As funções elencadas no art. 22 da Resolução n.º 01/16 da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA possuem caráter de dedicação exclusiva;

b) Consoante o Acórdão n.º 2879/16, da Primeira Câmara, o exercício de função gratificada importa na integral disposição do servidor.

Por fim, requer, liminarmente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, parágrafo único, da Resolução n.º 01/16 da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, diante das alegações formuladas pelo Denunciante e os documentos apresentados. Salienta-se, contudo, que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar a liminar de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 22 da Resolução n.º 01/16 da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA. Veja-se que os requisitos do art. 53 da Lei Orgânica desta Corte de Contas nem sequer foram trabalhados pelo Denunciante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado EUGENIO SERPELONI, CPF 331.598.159-00;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITACÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 780474/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1659/18

I - Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, seu Prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, bem como de JOELSON CORREA TRAVASSOS, Controlador Interno, e RICARDO BIANCO GODOY, Diretor Geral da Procuradoria, diante de supostas irregularidades ocorridas na Concorrência n.º 003/2018, daquele Município, que tem como objeto a contratação de “empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana”.

A Unidade Técnica destaca, em suma, os seguintes achados:

a) Os quantitativos de caminhões compactadores e equipamentos são excessivos, considerando o teor da Orientação Técnica de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, frente à quantidade de lixo produzida no Município, inexistindo, também, a apresentação de justificativa para a exigência de uma escavadeira e uma retroescavadeira;

b) Houve superdimensionamento da quilometragem mensal da operação inverno e verão, merecendo esclarecimentos a forma de cálculo ou a retificação das inconformidades na planilha de custos;

c) Conforme a citada Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como diante do teor do estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas sobre o tema, a composição dos custos de execução de serviços de limpeza urbana considera a quantidade de três coletores por veículo, apresentando-se excessiva a exigida pela Municipalidade, de quatro coletores e um motorista. Requer, ainda, cautelarmente, a suspensão do certame em estudo, embasada no fumus boni iuris, representando pela constatação de sobrepreço e consequente inobservância dos interesses públicos com o prosseguimento da licitação. Já o periculum in mora tem como fundamento a iminência da abertura do certame, agendada para o dia 14/11/2018, assim como o valor do sobrepreço, calculado em R\$ 847.432,63 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

É o relatório.

II - Tanto em relação à admissibilidade do feito, quanto ao pedido cautelar de suspensão do procedimento licitatório, observa-se que o conjunto fático-probatório demanda maior maturidade do processo, sendo imperiosa a prévia manifestação da Municipalidade a fim de examiná-lo.

Por outro lado, veja-se que a Unidade Técnica informa que a Municipalidade, ao ter conhecimento do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 7690, entendeu por bem suspender o certame, consoante documentos de peça n.º 06, tendo sido republicado o edital em 10/10/2018, com algumas alterações, documento este último que não foi juntado aos autos, já que o Edital e Anexos de peça n.º 04 datam de abril

do corrente ano.

Nesta toada, imperioso oportunizar a prévia manifestação da Municipalidade, antes de adentrar ao mérito do pleito cautelar.

III – Diante do exposto, CONVERTO o presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, admitida a utilização de fax-símile ou email, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu responsável, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se previamente sobre o pleito cautelar e demais aspectos tratados na presente Comunicação de Irregularidade.

V – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 307325/17

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1661/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 787525/18 (peças 32/39), que trata de recurso interposto pelos Srs. CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, gestor das contas, e TAKETOSHI SAKURADA, atual Presidente da entidade acima epigrafada, contra o Acórdão n.º 2.990/18 – Tribunal Pleno (peça 29), que julgou irregulares as presentes contas, relativas ao exercício de 2016, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 1.938, de 29/10/2018, sendo que a peça recursal foi inserida nos autos em 13/11/2018, sendo, portanto, tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 787541/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADORES: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1663/18

I - Trata-se de Representação formulada por TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, que noticia supostas irregularidades na Concorrência n.º 003/2018, do MUNICÍPIO GUARATUBA, que tem como objeto a contratação de "empresa especializada para execução dos serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana".

O Representante alega que:

- Como resultado de impugnação apresentada pela Representante, foram acatadas alterações de alguns itens do instrumento convocatório, sem que este fosse republicado, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, o que é imperioso já que impactam na formulação da proposta;
- Foi protocolado requerimento à Comissão de Licitação, informando o ocorrido, sem, contudo, ter sido apreciado;
- Seria necessária a reunião dos itens em um único lote, por ser mais vantajoso à Administração Pública;
- Não houve comprovação de que o fracionamento do objeto licitado representa a escolha mais vantajosa no caso concreto;
- Não foram considerados os valores atinentes à Convenção Coletiva de Trabalho SINTRACARP PR 001699/2018, nem o aumento de combustíveis no período, de modo que a manutenção do preço previsto no edital implica em risco de inexecução ou inadimplência do contrato, por não representar a realidade do mercado;
- As planilhas constantes do portal eletrônico da Municipalidade são irregulares, não representando a realidade do mercado;
- A planilha de composição de custo não se refere ao novo edital, além de detalhar apenas o lote 1, não adentrando aos serviços do lote 2;
- As planilhas auxiliares disponibilizadas não contemplam os cálculos e outros valores;
- Ao prever o consumo mensal de insumos, não foi considerada a quantidade variável de lixo entre os períodos de inverno e verão;
- É imprescindível a disponibilização de planilha de custos individualizada para cada serviço licitado;
- É dispensável o atestado de capacidade técnica profissional de manutenção, operação e controle do aterro sanitário e de jazidas, por não compor o serviço o objeto da licitação, restringindo a competitividade.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelos argumentos de mérito, bem como do periculum in mora, fundado na suposta existência de "risco iminente ao erário com o prosseguimento de processo licitatório evadido de vícios de natureza grave, onde a abertura das propostas foi designada para o dia 14 de novembro de 2018". É o breve relato.

II - Preliminarmente, verifica-se que tramita perante esta Corte de Contas a Comunicação de Irregularidade n.º 780474/18, que tem como objeto o mesmo certame, motivo pelo qual o apensamento do presente àquele é medida que se impõe, antes mesmo do exame de admissibilidade, a fim de que não haja tumulto processual.

III - Diante do exposto, CONVERTO o presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o apensamento dos presentes autos à Comunicação de Irregularidade n.º 780474/18.

V – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 517641/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO

AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA,

GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA,

MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1667/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 789897/18 (peças 188/189), que trata de recurso interposto pelo Sr. PAULO AFONSO SCHMIDT contra o Acórdão n.º 1.723/18 – Tribunal Pleno (peça 172), que julgou pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação atinentes ao exercício de 2014, com ressalvas, multas e recomendações.

O referido Acórdão foi alvo de embargos declaratórios, que, submetidos a julgamento, foram rejeitados pelo Acórdão n.º 3.334/18 – STP (peça 187).

Considerando que esta última decisão foi disponibilizada no DETC n.º 1.948, de 13/11/2018, tem-se que o recurso de revista apresentado pelo sr. Paulo Afonso Schidt goza de tempestividade pois foi inserido no processo na mesma data.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 224016/18

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO - JOVANDIR TESSARO

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

DESPACHO - 1278/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2764/18-S1C (Peça 23), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 5 de outubro de 2018, Jovandir Tessaro interpôs recurso de revista, protocolado em 31 de outubro de 2018 (Peças 29/31).

O recurso não foi tempestivamente manejado, consoante se extrai da certidão contida na Peça 33, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Publique-se e, vencido o aplicável lapso recursal, remeta-se à Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como recurso de revista e distribuição a novo Relator, a cujo Gabinete deverão ser remetidos os autos.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 672620/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO - ALINE CARLA BRANDALISE, JORGE DAVID DERBLI PINTO,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, ROBSON KRUIPEZAKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 1281/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer nº 722/18 – 6PC (Peça 40).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 14 de novembro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 592058/18

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO - A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA

ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA,

MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO

SUL, WELLINGTON DE FARIA SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1288/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em que pese tenham sido requeridas as manifestações técnicas e ministerial, o presente Recurso movido pelo órgão Ministerial exige a intimação dos interessados no feito, consoante norma contida no art. 67 da Lei Orgânica desta Corte[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL e do Sr. A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, WELLINGTON DE FARIA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Recurso de Revista movido pela 1ª Procuradoria de Contas (Peça 104). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.
Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso pelo Ministério Público conta-se a partir da publicação do ato.

PROCESSO Nº - 298423/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER
PROCURADOR -
DESPACHO - 1289/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção à manifestação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná contida na Peça 26, noticia-se que o prazo para interposição de recursos é fatal e não se admite a apresentação de petição sem qualquer fundamento legal apenas para fins de posterior efetiva apresentação do recurso.

Desta feita, ausente qualquer disposição legal que possibilite a dilação do prazo recursal, bem como o recebimento de recurso mediante peça apresentada apenas para assegurar o atendimento do respectivo lapso temporal, indefiro o pleito em exame.

Publique-se e devolva-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado da decisão materializada no Acórdão 2956/18-S1C.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 721470/16
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SÃO BRÁZ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA LÚCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO, VILMA DO ROCIO MAESTRELLI CÔRTEZ
PROCURADOR - LEONARDO CUMIN CARIGNANO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROMILDO JOSE CARIGNANO
DESPACHO - 1291/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Considerando que o prazo para manifestação já foi prorrogado por duas vezes (v. Peças 65 e 73) e que o novo pleito possui justificativa por demais lacônica (Peça 88: "tendo em vista o grande volume de documentos a serem encaminhados a essa Corte de Contas"), entendo que não foi comprovada a existência de ocorrência que efetivamente enseje nova dilação.

Indefiro o pedido e devolvo o feito à Diretoria de Protocolo para os controle de estilo.

GCFAMG em 19 de novembro de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 242200/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1653/18

Com fundamento no art. 357[1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 778011/18 (peças 29 e 30). Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.
Publique-se.
Curitiba, 9 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 276308/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE

AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1673/18

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (peça 168).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO N.º: 342057/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE, JOSE ATILIO NORBERTO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1681/18

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, consignada no Parecer nº 691/18 (peça 81).

Encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal informações acerca das inconsistências descritas pela Unidade Técnica.

Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216600/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ESPERANÇA NOVA, EVERTON BARBIERI, JOSÉ EURIPEDES BERBEL, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, THIAGO SILVA DE CAMPOS
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1684/18

Vem os autos a este relator em virtude dos esclarecimentos prestados pela Diretoria de Protocolo, conforme peça nº 46.

Ainda que à época o pedido de prorrogação de prazo (peça nº 39) tenha sido extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que o interessado, apresente suas alegações de defesa, a ser contado nos termos do art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno.

Acrescente-se que as informações processuais devem ser atualizadas conforme petição com substabelecimento (peça 45).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2018.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 724434/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1597/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa R&M

Alimentos Eireli, em face do Pregão Presencial nº 74/2018, do Município de Cruzeiro do Oeste, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa destinada ao fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª qualidade destinados a Merenda Escolar e todas as Secretarias da Administração Municipal, por um período de 12 meses", decorrente de irregularidade no Edital.

Aduziu que a Cláusula Terceira, item 3.1 do contrato prevê prazo exíguo para o cumprimento do objeto contratual, ao fixar que as entregas dos itens será imediatamente e diariamente após o recebimento da autorização emitida pelo setor competente[1], lesando a legislação aplicável ao caso.

Assim, requereu a suspensão liminar da licitação e, ao final, a anulação do referido pregão, com as correções necessárias para seu regular trâmite.

No entanto, preliminarmente, observei a falta de informações e de indícios suficientes nos autos que permitissem, naquele momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Destarte, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que, em sede de cognição sumária, sem adentrar com profundidade ao exame de mérito da Representação, não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte.

Constatai, também, que eventual concessão de medida cautelar, com acanhados elementos de cognição, poderia criar prejuízos maiores dos que se pretendia inibir, ainda mais em razão de que a licitação já havia ocorrido. Assim, determinei a oitiva prévia da municipalidade.

Em resposta (peça 19), o Município de Cruzeiro do Oeste sustentou a legalidade do edital, afirmando que o prazo para entrega decorre da necessidade premente dos itens licitados, que integram a merenda escolar.

Assim, visando resguardar a situação de falta de estoques, entende que o prazo está de acordo com as necessidades e legislação.

Afirma que a representante e outras empresas não foram impedidas de participarem do certame, "havendo por sua conta e risco o pedido verbal de devolução dos envelopes que haviam entregado à Pregoeira, sendo procedido para tanto, anotações de estilo junto a Ata da Reunião realizada informando o ocorrido".

Ocorre que o feito comporta recebimento, pois a princípio o prazo exíguo para a entrega de itens licitados pode alterar a competitividade do certame, restringindo a concorrência.

Embora alegue que os itens da merenda precisam ser entregues em tempo hábil, a lista dos Alimentos como açúcar (item 1), frango congelado (item 2), óleo de soja (item 3), pacote de suco (item 6), chocolate em pó (item 10), entre diversos outros elencados pela licitação, não justifica, ao menos num primeiro momento, a entrega imediata ao município, pois podem ser guardados sem a perda da sua qualidade.

Outro ponto que gera dúvida no edital, correspondendo ao próprio objeto da licitação, seria: "Contratação de empresa destinada ao fornecimento de Gêneros Alimentícios de 1ª qualidade destinados a Merenda Escolar e todas as Secretarias da Administração Municipal, por um período de 12 meses".

Não há qualquer descrição no edital dispondo o que seria "gênero alimentício de 1ª qualidade", de modo que a subjetividade não pode ser considerada no julgamento das propostas.

Deixo de determinar a suspensão do certame em razão de que eventual paralização do fornecimento dos itens pode acarretar grave prejuízo aos usuários finais das compras, no caso os alunos da rede pública municipal de ensino.

Diante de todo o exposto, recebo esta Representação da Lei nº 8.666/93, para que seja julgado a falha do edital decorrente do prazo exíguo para a entrega dos itens comprados e da falta de critério objetivo para se determinar a qualidade dos produtos adquiridos.

Entendo que devem figurar como interessados neste processo o Município de Cruzeiro do Oeste, a senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, Prefeita Municipal, o senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, procurador jurídico parecerista, e a senhora Keila Ferreira de Souza, Pregoeira.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por meio de ofício, o Município de Cruzeiro do Oeste, a senhora Maria Helena Bertoco Rodrigues, o senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil e a senhora Keila Ferreira de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa acerca das irregularidades ventiladas e ora recebidas.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Na sequência, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 3.1. A entrega do objeto deverá ser parcelada e efetuada de acordo com as necessidades da Contratante no prazo imediato e diariamente após o recebimento da Autorização de Entrega expedida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste.

PROCESSO Nº: 559046/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CLAUDIO EDISON DA COSTA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1606/18

Considerando o contido nas Instruções nos 501/18 (peça 134) e 502/18 (peça 135) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Despacho nº 46/18 (peça 139) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Cláudio Edison da Costa, referentes às multas do item II, "d" do Acórdão 3.364/2017 - Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1] (peça 71).

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Cláudio Edison da Costa, emissão da Certidão de Quitação de Débito e acompanhamento do integral cumprimento da

decisão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 684726/18

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.

INTERESSADO: GISLAINE BACCAS BELINI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1607/18

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, por meio da atual Presidente, senhora Gislaíne Baccas Belini, em razão da existência de saldo em contas bancárias vinculadas à Fonte 001 – Livre, tendo por finalidade o custeio das despesas administrativas da entidade.

No entanto, o interessado relata que tais recursos são oriundos de contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, deveriam estar vinculados a fonte 040 para o pagamento de aposentadorias e pensões.

Diante do exposto, requer parecer deste Tribunal para solucionar o erro de vinculação das contas bancárias.

Preliminarmente, observei que se de consulta, cujo objeto se circunscreve à solução de caso concreto, o que é expressamente vedado pelo art. 311, V, do Regimento Interno[1]. Ademais, não foi instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Esperança, conforme art. 311, IV, do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, não conheço da Consulta, conforme art. 313, § 1º, do Regimento Interno[3].

Com fundamento no art. 398, § 2º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

2. Art. 311. (...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 296331/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1608/18

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Itambé, de responsabilidade do senhor Antonio Carlos Zampar, referente ao exercício financeiro de 2016.

Por intermédio do Acórdão de Parecer Prévio nº 270/18 – Primeira Câmara (peça 36), foi emitido parecer prévio recomendando julgamento pela regularidade das contas com ressalvas do Poder Executivo do Município de Itambé.

A decisão transitou em julgado em 22/10/18, conforme certidão à peça 39, sendo registrada pela CMEX e comunicada ao respectivo Poder Legislativo, conforme ofício à peça 41.

Ante o exposto, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 631924/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1610/18

Retornam os autos após a defesa das partes.

Preliminarmente, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que autue os advogados constantes da procuração de peça 33, como patronos do senhor Claudiomiro da Costa Dutra.

Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 147202/00

ORIGEM: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

DESPACHO: 1611/18

Considerando o contido na Instrução nº 526/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 163), e no Parecer nº 1.052/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de NOE CALDEIRA BRANT e CARLITO SHIMIDT VILLELA, em relação ao item I da Resolução nº 6.828/2005 – Tribunal Pleno[1], na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Autos nº 29121-4/00, peça 19

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 63259/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA BALLAO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 516/18, e do Ministério Público de Contas, nº 829/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3603/2015, de 24/11/2015, publicada no D.O. nº 9587, em 01/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 876888/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 129/18

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1897/2018, e do Ministério Público de Contas, nº 721/18, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 415/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 25/10/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287111/17

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARCELO SCHARDOSIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1739/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº 2255/2018, da Segunda Câmara (peça 16), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 532/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 927/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MARCELO SCHARDOSIN, CPF nº 019.038.239-27, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 640400/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 274/18

Trata-se de processo de Revisão de Pensão encaminhado pelo Paranaprevidência visando à incorporação do valor integral da Gratificação TIDE aos aposentados/pensionistas, conforme recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (peça 3)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução nº 1521/18 (peça 14), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão final dos autos de Pensão do ora interessado (processo nº 39160/18).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva no processo supra mencionado.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 633684/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ILDA SCHMITZ, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 275/18

Diante do contido no Parecer nº 1526/18 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os demonstrativos de cálculos referentes à progressão na linha funcional LF-2 da servidora Ilda Schmitz.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 701817/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º: 276/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 640400/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 274/18

Trata-se de processo de Revisão de Pensão encaminhado pelo Paranaprevidência visando à incorporação do valor integral da Gratificação TIDE aos aposentados/pensionistas, conforme recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (peça 3)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 1521/18 (peça 14), opina pelo sobrestamento do feito até a decisão final dos autos de Pensão do ora interessado (processo nº 39160/18).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, até a decisão definitiva no processo supra mencionado.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 633684/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ILDA SCHMITZ, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 275/18

Diante do contido no Parecer n.º 1526/18 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os demonstrativos de cálculos referentes à progressão na linha funcional LF-2 da servidora Ilda Schmitz.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 701817/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS

SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO N.º: 276/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 35, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 408265/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1656/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PALMAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 1 de novembro de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 332543/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO

SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS,

VINICIUS GERALDO DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 588/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 332543/15 (peça nº 25).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 296330/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENA APARECIDA PIAI ZARELLI, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 589/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 296330/14 (peça nº 21).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 617611/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVONIR RAUCH BUCHNER, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 590/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 617611/18 (peça nº 15).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 639020/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS JOSÉ COTELESSE ADALTINO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 591/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 639020/18 (peça nº 14).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 633966/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEREU PINTO DE SOUZA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 592/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 633966/17 (peça nº 25).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 640532/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LOURENCO PAULO DALPOSSO, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 593/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 640532/18 (peça nº 16).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 642136/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 594/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 642136/18 (peça nº 14).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 202027/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, RENATO SILVESTRE SCHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 595/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 202027/17 (peça nº 40). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 13 de novembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 203892/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 596/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 203892/18 (peça nº 22). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 13 de novembro de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 212549/18
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 598/18 - CGE

Por meio da peça nº 56, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 21/11/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 13/11/2018.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se.
CGE, em 19 de novembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 780300/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4777/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, por meio do qual requer que este Tribunal informe "quais entes públicos do Paraná contrataram a empresa CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS RABELLO – ASSESSORIA (CNPJ n.º 11.584.263/0001-01)". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 781292/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 4779/18

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, através do Sr. Anderson Luiz de Oliveira, Vereador, mediante a qual envia a esta Corte denúncia de supostas irregularidades na contratação de estagiários pelo Prefeito do Município, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, § 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 576350/17
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, PAULO SOARES NORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4788/18
A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cambé encaminha através da Petição de

peça 45 resposta aos Ofícios n.ºs 1189/18-GP (peça 35) e 1838/18-GP (peça 40).
Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.
Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 768857/18
ENTIDADE: PEDRO JABLINSKI CASTELHANO
INTERESSADO: PEDRO JABLINSKI CASTELHANO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4796/18

Retornam os autos com a Informação n.º 553/18-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP manifesta-se em relação à solicitação formulada por Pedro Jablinski Castelhana.
Comunique-se ao solicitante.

Encaminhe-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 752616/18
ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4798/18

A 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, com vistas à instrução de Inquérito Civil n.º MPPR-0030.10.000475-0, solicitou informações acerca de processos de prestações de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP (CNPJ n.º 00.944.673/0001-08), localizada no Município de Cascavel, referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004.

Através da Informação n.º 333/18-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou os seguintes processos de Tomada de Contas Ordinária que tratam sobre o referido assunto: 273708/13 e 273716/13.

Considerando que os citados protocolados já foram julgados e encerrados, esta Presidência autoriza a liberação de cópias dos mesmos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.ºs 273708/13 e 273716/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº: 788475/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 4801/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telemachó Borba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0143.17.001341-9, requer "informações atualizadas acerca da observância do limite de despesa com pessoal pelo Município de Imbaú, haja vista a necessidade de provimento de cargos públicos vagos".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de novembro de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 28/2018 (ADESÃO INFOCONV)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, CNPJ/MF N.º 33.683.111/0001-07, Acórdão n.º 2907/18 do Tribunal Pleno, Protocolo n.º 618987/18.

OBJETO: O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, do serviço que consiste na disponibilização do acesso às bases de dados dos sistemas da RFB, para fins de consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por meio eletrônico, fazendo uso de Web Service (INFOCONV-WS), observados os termos da Instrução Normativa (IN) RFB N.º 20, de 17 de fevereiro de 1998.

VALOR: O valor mensal do serviço será de R\$ 6.666,58 (seis mil e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos). O valor anual estimado para o serviço será de R\$ 79.998,96 (setenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.40.02 – Locação de Softwares, FIR n.º 63/2018/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

VIGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura, conforme prevê o art. 57 da Lei n.º 8.666, de 1993.

DATA DA ASSINATURA: 10 de novembro de 2018.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo